



17/PT

WP260 rev.01

**Grupo de trabalho do artigo 29.º**

**Orientações relativas à transparência na aceção do Regulamento 2016/679**

**Adotadas em 29 de novembro de 2017**

**Revistas e adotadas pela última vez em 11 de abril de 2018**

**O GRUPO DE PROTEÇÃO DAS PESSOAS NO QUE DIZ RESPEITO AO  
TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Criado pela Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995,

Tendo em conta os artigos 29.º e 30.º,

Tendo em conta o seu regulamento interno,

**ADOTOU AS PRESENTES ORIENTAÇÕES:**

Este grupo de trabalho foi instituído ao abrigo do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Trata-se de um órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados e privacidade. As suas atribuições encontram-se descritas no artigo 30.º da Diretiva 95/46/CE e no artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE.

Os serviços de secretariado são prestados pela Direção C (Direitos Fundamentais e Cidadania da União) da Comissão Europeia, Direção-Geral de Justiça, B-1049 Bruxelas, Bélgica, Gabinete n.º MO-59 02/013.

Sítio web: [http://ec.europa.eu/newsroom/article29/news.cfm?item\\_type=1358&tpa\\_id=6936](http://ec.europa.eu/newsroom/article29/news.cfm?item_type=1358&tpa_id=6936)



**Índice**

<b>Introdução</b> .....	<b>4</b>
<b>O significado de transparência</b> .....	<b>6</b>
<b>Elementos da transparência nos termos do RGPD</b> .....	<b>7</b>
«Concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso» .....	7
«Linguagem clara e simples» .....	9
<i>Fornecer informações a crianças e outras pessoas vulneráveis</i> .....	11
«Por escrito ou por outros meios» .....	12
«...a informação pode ser prestada oralmente» .....	14
«A título gratuito» .....	15
<b>Informações a fornecer ao titular dos dados – artigos 13.º e 14.º</b> .....	<b>15</b>
Conteúdo .....	15
«Medidas adequadas» .....	16
Quando facultar as informações.....	16
Alterações das informações relativas ao artigo 13.º e ao artigo 14.º .....	19
Quando notificar alterações das informações relativas ao artigo 13.º e ao artigo 14.º .....	20
Modalidades — formato da comunicação de informações .....	21
Abordagem estruturada num ambiente digital e declarações de confidencialidade estruturadas .....	21
Abordagem estruturada num ambiente não digital .....	23
Notificações «push» e «pull» .....	23
Outros tipos de «medidas adequadas» .....	24
Informações sobre definição de perfis e decisões automatizadas .....	25
Outras questões — riscos, regras e garantias .....	26
<b>Informações relativas ao tratamento posterior</b> .....	<b>27</b>
<b>Ferramentas de visualização</b> .....	<b>29</b>
Ícones .....	29
Procedimentos de certificação, selos e marcas .....	30
<b>Exercício dos direitos dos titulares dos dados</b> .....	<b>30</b>
<b>Exceções à obrigação de fornecer informações</b> .....	<b>31</b>
Exceções previstas no artigo 13.º .....	31

<i>Exceções previstas no artigo 14.º</i> .....	32
<i>Caso se comprove a impossibilidade, caso envolva um esforço desproporcionado e caso seja suscetível de prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos</i> .....	33
<i>«Caso se comprove a impossibilidade»</i> .....	33
<i>Impossibilidade de informar qual a origem dos dados</i> .....	34
<i>«Esforço desproporcionado»</i> .....	34
<i>Prejudicar gravemente os objetivos</i> .....	36
<i>A obtenção ou divulgação está expressamente prevista no direito</i> .....	37
<i>Confidencialidade em virtude de uma obrigação de sigilo profissional</i> .....	38
<b>Limitações dos direitos dos titulares dos dados</b> .....	<b>39</b>
<b>Transparência e violações de dados</b> .....	<b>40</b>
<b>Anexo</b> .....	<b>41</b>



## Introdução

1. As presentes orientações do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º (GT29) servem de guia prático e ajudam a interpretar a nova obrigação de transparência relativa ao tratamento de dados pessoais nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>1</sup> («RGPD»). A transparência é uma obrigação abrangente nos termos do RGPD aplicável a três domínios centrais: 1) o fornecimento de informações aos titulares dos dados relacionado com o tratamento leal; 2) de que forma os responsáveis pelo tratamento comunicam com os titulares dos dados em relação aos direitos destes ao abrigo do RGPD; e 3) de que forma os responsáveis pelo tratamento facilitam o exercício dos direitos dos titulares dos dados<sup>2</sup>. Na medida em que seja necessário cumprir os requisitos de transparência em relação ao tratamento de dados ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/680<sup>3</sup>, as presentes orientações também são aplicáveis à interpretação desse princípio<sup>4</sup>. As presentes orientações, tal como todas as orientações do GT29, visam ser aplicáveis em termos gerais e pertinentes pelos responsáveis pelo tratamento independentemente das especificações setoriais, industriais ou regulamentares próprias de cada responsável pelo tratamento. Como tal, as presentes orientações não podem abordar as subtilezas e as muitas variáveis que podem surgir no contexto das obrigações de transparência de um setor, de uma indústria ou de um domínio regulamentar específico. Contudo, as presentes orientações visam permitir que os responsáveis pelo tratamento compreendam, a um nível elevado, a interpretação do GT29 relativamente àquilo que as obrigações de transparência implicam na prática e dar a conhecer a abordagem que o GT29 considera que os responsáveis pelo tratamento devem seguir para serem transparentes, ao mesmo tempo que incorporam lealdade e responsabilidade nas medidas que adotam em matéria de transparência.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1—88).

<sup>2</sup> As presentes orientações estabelecem princípios gerais em relação ao exercício dos direitos dos titulares dos dados, em vez de considerarem modalidades específicas para cada um dos direitos individuais dos titulares dos dados ao abrigo do RGPD.

<sup>3</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89—131).

<sup>4</sup> Embora a transparência não seja um dos princípios relacionados com o tratamento de dados pessoais definidos no artigo 4.º da Diretiva (UE) 2016/680, o considerando 26 determina que o tratamento de dados pessoais tem de ser feito de forma «lícita, leal e transparente» para com as pessoas singulares em causa.

2. A transparência é um dos elementos há muito consagrados no direito da UE<sup>5</sup>. Trata-se de criar confiança nos processos que afetam os cidadãos fazendo com que estes compreendam e, se necessário, se oponham a esses processos. Trata-se igualmente de uma expressão do princípio da lealdade em relação ao tratamento dos dados pessoais enunciado no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Nos termos do RGPD (artigo 5.º, n.º 1, alínea a)<sup>6</sup>), para além dos requisitos de que os dados devem ser tratados de forma lícita e leal, foi agora incluída a transparência como aspeto fundamental desses princípios<sup>7</sup>. A transparência está intrinsecamente ligada à lealdade e ao novo princípio da responsabilidade ao abrigo do RGPD. Decorre também do artigo 5.º, n.º 2, que o responsável pelo tratamento tem sempre de poder comprovar que os dados pessoais são tratados de forma transparente em relação ao titular dos dados.<sup>8</sup> Associado a isto, o princípio da responsabilidade exige a transparência das operações de tratamento para que os responsáveis pelo tratamento possam comprovar o cumprimento das suas obrigações nos termos do RGPD<sup>9</sup>.
  
3. Em conformidade com o considerando 171 do RGPD, quando os tratamentos já se encontram em curso antes de 25 de maio de 2018, o responsável pelo tratamento deve assegurar a conformidade com as obrigações de transparência a partir de 25 de maio de 2018 (juntamente com todas as outras obrigações nos termos do RGPD). Significa isto que, antes de 25 de maio de 2018, os responsáveis pelo tratamento devem rever todas as informações fornecidas aos titulares dos dados em relação ao tratamento dos dados pessoais desses titulares (por exemplo, em declarações de confidencialidade, etc.) para se assegurarem de que cumpriram os requisitos relativos à transparência que são abordados nas presentes orientações. Quando essas informações sofrem alterações ou são complementadas, os responsáveis pelo tratamento devem esclarecer os titulares dos dados acerca desse facto por forma a cumprirem o RGPD. O GT29 recomenda que se chame ativamente a atenção dos titulares dos dados para as referidas alterações ou aditamentos, mas no mínimo os responsáveis pelo tratamento devem disponibilizar essas informações ao público (p. ex. no seu sítio web). Contudo, se as alterações ou os aditamentos são materiais ou substantivos, em consonância com os pontos 29 a 32 abaixo, importa chamar ativamente a atenção do titular dos dados para essas alterações.

---

<sup>5</sup> O artigo 1.º do TUE refere que as decisões serão tomadas «de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos»; o artigo 11.º, n.º 2, determina que: «As instituições estabelecem um diálogo aberto, transparente e regular com as associações representativas e com a sociedade civil»; e o artigo 15.º do TFUE refere, entre outros aspetos, que todos os cidadãos da União têm direito de acesso aos documentos das instituições, órgãos e organismos da União e que cada uma das instituições, órgãos ou organismos deve assegurar a transparência dos seus trabalhos.

<sup>6</sup> «Os dados pessoais são: a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados».

<sup>7</sup> A Diretiva 95/46/CE só faz alusão à transparência no considerando 38 através de um requisito que determina que o tratamento de dados deve ser leal, mas não faz referência explícita no artigo equivalente, o artigo 6.º, n.º 1, alínea a).

<sup>8</sup> O artigo 5.º, n.º 2, do RGPD obriga o responsável pelo tratamento a comprovar a transparência (juntamente com cinco outros princípios relacionados com o tratamento de dados definidos no artigo 5.º, n.º 1) ao abrigo do princípio da responsabilidade.

<sup>9</sup> A obrigação que recai sobre os responsáveis pelo tratamento de aplicarem medidas técnicas e organizativas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é efetuado em conformidade com o RGPD encontra-se estabelecida no artigo 24.º, n.º 1.

4. A transparência, quando é prática dos responsáveis pelo tratamento, capacita os titulares dos dados a responsabilizarem os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes e a exercerem controlo sobre os seus dados pessoais, por exemplo, dando ou retirando o consentimento informado e fazendo valer os seus direitos enquanto titulares dos dados<sup>10</sup>. O conceito de transparência no RGPD, não sendo um conceito legalista, está centrado no utilizador e é concretizado através de requisitos práticos específicos que recaem sobre os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes em diversos artigos. Os requisitos práticos (em matéria de informação) encontram-se definidos nos artigos 12.º a 14.º do RGPD. Contudo, a qualidade, a acessibilidade e a compreensibilidade das informações são tão importantes como o conteúdo efetivo das informações em matéria de transparência, que devem ser fornecidas aos titulares dos dados.
  
5. Os requisitos de transparência no RGPD são aplicáveis independentemente do fundamento jurídico do tratamento e ao longo do ciclo de vida do tratamento. Este aspeto está claramente demonstrado no artigo 12.º que prevê que a transparência é aplicável nas seguintes etapas do ciclo de tratamento de dados:
  - antes ou no início do ciclo de tratamento dos dados, ou seja, quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular dos dados ou obtidos de outra forma,
  - ao longo de todo o período de tratamento, ou seja, quando comunicam com os titulares dos dados acerca dos seus direitos, e
  - em momentos específicos enquanto o tratamento está em curso, por exemplo, quando ocorrem violações de dados ou caso ocorram alterações materiais ao tratamento.

### **O significado de transparência**

6. A transparência não se encontra definida no RGPD. O considerando 39 do RGPD informa quanto ao significado e ao efeito do princípio da transparência no contexto do tratamento de dados:

*«Deverá ser transparente para as pessoas singulares que os dados pessoais que lhes dizem respeito são recolhidos, utilizados, consultados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento e a medida em que os dados pessoais são ou virão a ser tratados. O princípio da transparência exige que as informações ou comunicações relacionadas com o tratamento desses dados pessoais sejam de fácil acesso e compreensão, e formuladas numa linguagem clara e simples. Esse princípio diz respeito, em particular,*

---

<sup>10</sup>Ver, por exemplo, as conclusões do advogado-geral Cruz Villalón (9 de julho de 2015) no processo Bara (Processo C-201/14) no n.º 74: «esta exigência de informação às pessoas afetadas pelo tratamento dos dados pessoais, que garante a transparência de qualquer tratamento, é tanto mais importante quanto condiciona o exercício pelos interessados do seu direito de acesso aos dados tratados, previsto no artigo 12.º da Diretiva 95/46, e do seu direito de oposição ao tratamento dos referidos dados, previsto no artigo 14.º da mesma diretiva».

*às informações fornecidas aos titulares dos dados sobre a identidade do responsável pelo tratamento dos mesmos e os fins a que o tratamento se destina, bem como às informações que se destinam a assegurar que seja efetuado com equidade e transparência para com as pessoas singulares em causa, bem como a salvaguardar o seu direito a obter a confirmação e a comunicação dos dados pessoais que lhes dizem respeito que estão a ser tratados.»*

### **Elementos da transparência nos termos do RGPD**

7. Os principais artigos relacionados com a transparência no RGPD, na medida em que se aplicam aos direitos dos titulares dos dados, encontram-se no capítulo III (Direitos do titular dos dados). O artigo 12.º define as regras gerais aplicáveis: ao fornecimento de informações aos titulares dos dados (nos termos dos artigos 13.º a 14.º); às comunicações com os titulares dos dados a respeito do exercício dos seus direitos (nos termos dos artigos 15.º a 22.º); e às comunicações em relação a violações de dados (artigo 34.º). Mais especificamente, o artigo 12.º estipula que as informações ou a comunicação em causa devem cumprir as regras seguintes:

- devem ser concisas, transparentes, inteligíveis e de fácil acesso (artigo 12.º, n.º 1),
- devem utilizar uma linguagem clara e simples (artigo 12.º, n.º 1),
- o requisito de utilização de uma linguagem clara e simples é especialmente importante quando as informações se dirigem a crianças (artigo 12.º, n.º 1),
- devem ser prestadas por escrito «ou por outros meios, incluindo se for caso disso, por meios eletrónicos» (artigo 12.º, n.º 1),
- se o titular dos dados o solicitar, podem ser prestadas oralmente (artigo 12.º, n.º 1), e
- são em geral fornecidas a título gratuito (artigo 12.º, n.º 5).

*«Concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso»*

8. O requisito de que o fornecimento de informações e a comunicação com os titulares dos dados devem ser efetuados de forma «concisa e transparente» significa que os responsáveis pelo tratamento devem apresentar as informações e comunicar de forma eficiente e sucinta para evitar fadiga informativa. Estas informações devem diferenciar-se claramente de outras informações não relacionadas com a confidencialidade, tais como disposições contratuais ou condições gerais de utilização. Num contexto em linha, a utilização de uma declaração de confidencialidade estruturada permitirá ao titular dos dados navegar para a secção específica da declaração de confidencialidade a que queira aceder imediatamente em vez de ter de percorrer grandes quantidades de texto à procura de questões específicas.

9. O requisito de que as informações devem ser «inteligíveis» significa que estas devem ser compreendidas por uma pessoa média do público visado. A inteligibilidade está estreitamente relacionada com o requisito de utilização de uma linguagem clara e simples. Um responsável pelo tratamento com responsabilidade dispõe de informações acerca das pessoas em relação às quais recolhe dados e pode utilizar essas informações para

determinar o que esse público é suscetível de compreender. Por exemplo, um responsável pelo tratamento que recolhe dados pessoais de profissionais no ativo pode assumir que o seu público tem um nível mais elevado de compreensão do que um responsável pelo tratamento que obtenha dados pessoais de crianças. Se os responsáveis pelo tratamento não tiverem a certeza quanto ao nível de inteligibilidade e transparência das informações e de eficácia das interfaces de utilizador/declarações/políticas/etc., podem testar estes parâmetros através, por exemplo, de mecanismos como painéis de utilizadores, testes de legibilidade, interações formais e informais e diálogo com grupos da indústria, grupos de defesa dos consumidores e organismos reguladores, se for caso disso, entre outras opções.

10. Uma consideração central em relação ao princípio da transparência realçada nas presentes disposições é que o titular dos dados deve poder determinar antecipadamente qual o âmbito do tratamento e quais as consequências decorrentes desse tratamento, não devendo mais tarde ser apanhado de surpresa acerca das formas como os seus dados pessoais estão a ser utilizados. Trata-se também de um aspeto importante do princípio da lealdade nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do RGPD, estando efetivamente ligado ao considerando 39 que determina que «[a]s pessoas singulares a quem os dados dizem respeito deverão ser alertadas para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais...». Em especial, no que diz respeito ao tratamento de dados complexo, técnico ou inesperado, a posição do GT29 é que, para além de fornecerem as informações previstas nos artigos 13.º e 14.º (que serão alvo de análise mais adiante nas presentes orientações), os responsáveis pelo tratamento devem também separadamente especificar numa linguagem inequívoca quais serão as *consequências* mais importantes do tratamento. Por outras palavras, que tipo de efeito é que o tratamento específico descrito numa declaração de confidencialidade terá realmente num titular dos dados? Em conformidade com o princípio da responsabilidade e em consonância com o considerando 39, os responsáveis pelo tratamento devem avaliar se existem riscos específicos para as pessoas singulares envolvidas neste tipo de tratamento que devam ser comunicados aos titulares dos dados. Trata-se de algo que pode ajudar a proporcionar uma visão geral dos tipos de tratamento que podem ter maior impacto nos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados em relação à proteção dos seus dados pessoais.
11. O elemento «de fácil acesso» significa que o titular dos dados não deve ter de andar à procura das informações; deve ser evidente para o titular dos dados onde e de que forma aceder a essas informações, por exemplo, fornecendo-as diretamente aos titulares dos dados, estabelecendo uma ligação entre os titulares dos dados e as informações, assinalando as informações claramente ou como resposta a uma pergunta em linguagem natural (por exemplo, numa declaração de confidencialidade estruturada em linha; nas perguntas frequentes; através de janelas contextuais ativadas quando o titular dos dados preenche um formulário em linha; ou num contexto digital interativo através de uma interface de conversação, etc. Estes mecanismos serão alvo de mais considerações abaixo, nomeadamente nos pontos 33 a 40).

<b>Exemplo</b>
----------------

Todas as organizações que dispõem de sítios web devem publicar uma declaração de confidencialidade no respetivo sítio web. A hiperligação direta para essa declaração de confidencialidade deve estar bem visível em cada página do sítio web mediante a utilização de um termo comum (tal como «Confidencialidade», «Política de confidencialidade» ou «Declaração de Proteção de Dados»). O recurso a um posicionamento ou a um esquema de cores que torne o texto menos visível ou difícil de encontrar na página web não é considerado «de fácil acesso».

No caso de aplicações, as informações necessárias também devem ser disponibilizadas a partir de uma loja em linha antes de o titular dos dados descarregar a aplicação. Uma vez instalada a aplicação, as informações devem continuar a estar facilmente acessíveis dentro da aplicação. Uma forma de cumprir este requisito é assegurar que as informações nunca estão à distância de mais de «dois toques no ecrã» (p. ex. incluindo uma opção «Confidencialidade»/«Proteção de Dados» nas funcionalidades do menu da aplicação). Além disso, as referidas informações em matéria de confidencialidade devem ser específicas da aplicação em causa e não devem ser apenas a política de confidencialidade genérica da empresa que detém a aplicação ou que a disponibiliza ao público.

O GT29 recomenda como boa prática que, aquando da recolha de dados pessoais num contexto em linha, seja fornecida uma hiperligação para a declaração de confidencialidade ou que essas informações sejam disponibilizadas na mesma página em que os dados pessoais são recolhidos.

#### *«Linguagem clara e simples»*

12. No que diz respeito às informações *escritas* (e quando as informações escritas são veiculadas oralmente ou através de métodos áudio/audiovisuais, incluindo para os titulares dos dados deficientes visuais), importa seguir as melhores práticas no que toca a escrever com clareza<sup>11</sup>. O legislador da UE já utilizou noutras ocasiões um requisito linguístico semelhante (o de «linguagem simples e inteligível»<sup>12</sup>, sendo este referido explicitamente no contexto do consentimento no considerando 42 do RGPD<sup>13</sup>. O requisito de linguagem clara e simples significa que as informações devem ser veiculadas da forma mais simples possível, evitando frases e estruturas linguísticas complexas. As informações devem ser concretas e definitivas, não devem ser redigidas em termos abstratos ou ambíguos nem deixar margem para interpretações diferentes. Em especial, as finalidades do tratamento dos dados pessoais, bem como o fundamento jurídico do mesmo, devem ser claras.

<sup>11</sup> É possível consultar a publicação Redigir com Clareza da Comissão Europeia (2011) em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/c2dab20c-0414-408d-87b5-dd3c6e5dd9a5>.

<sup>12</sup> Artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

<sup>13</sup> O considerando 42 determina que uma declaração de consentimento, previamente formulada pelo responsável pelo tratamento, deverá ser fornecida de uma forma inteligível e de fácil acesso, numa linguagem clara e simples e sem cláusulas abusivas.

### Exemplos de más prácticas

As frases seguintes não são suficientemente claras para as finalidades do tratamento:

- *«Podemos utilizar os seus dados pessoais para desenvolver novos serviços»* (uma vez que não é claro quais são esses «serviços» nem como é que os dados ajudarão ao seu desenvolvimento);
- *«Podemos utilizar os seus dados pessoais para fins de investigação»* (uma vez que não é claro a que tipo de «investigação» se refere); e
- *«Podemos utilizar os seus dados pessoais para oferecer serviços personalizados»* (uma vez que não é claro o que implica a «personalização»).

### Exemplos de boas práticas<sup>14</sup>

- *«Conservaremos o seu historial de compras e utilizaremos as características dos produtos que comprou anteriormente para lhe apresentar sugestões de outros produtos que acreditamos poderem também interessar-lhe»* (é claro quais os tipos de dados que serão tratados, que o titular dos dados está sujeito a receber publicidade personalizada de produtos e que os seus dados serão utilizados para essa finalidade);
- *«Conservaremos e analisaremos informações sobre as visitas que fez recentemente ao nosso sítio web e sobre a forma como navega nas diferentes secções do nosso sítio web com a finalidade analítica de compreender como é que as pessoas utilizam o nosso sítio web por forma a torná-lo mais intuitivo»* (é claro quais os tipos de dados que serão tratados e o tipo de análise que o responsável pelo tratamento irá efetuar); e
- *«Conservaremos um registo dos artigos do nosso sítio web em que clicou e utilizaremos essas informações para personalizar a publicidade neste sítio web por forma a ser pertinente para os seus interesses, que identificamos com base nos artigos que leu»* (é claro o que implica a personalização e de que forma os interesses atribuídos aos titulares dos dados foram identificados).

13. Em termos linguísticos, palavras como «pode», «possa», «alguns», «frequentemente» e «possível» também devem ser evitadas. Quando os responsáveis pelo tratamento optam por utilizar linguagem indefinida, devem conseguir demonstrar, em conformidade com o princípio da responsabilidade, por que razão a utilização dessa linguagem não pôde ser

<sup>14</sup> O requisito de transparência existe de forma totalmente independente do requisito que recai sobre os responsáveis pelo tratamento de assegurar que existe um fundamento jurídico adequado para o tratamento nos termos do artigo 6.º.

evitada e que esta não compromete a lealdade do tratamento. As frases e os parágrafos devem ser bem estruturados, utilizando marcas gráficas e níveis múltiplos para assinalar relações hierárquicas. Deve ser utilizada a voz ativa em vez da voz passiva e importa evitar a utilização excessiva de substantivos. As informações fornecidas aos titulares dos dados não devem conter linguagem ou terminologia exageradamente jurídica, técnica ou especializada. Quando as informações são traduzidas para uma ou mais línguas, os responsáveis pelo tratamento devem assegurar que todas as traduções são rigorosas e que a estrutura frásica e a sintaxe fazem sentido na(s) outra(s) língua(s) para que o texto traduzido não tenha de ser decifrado ou reinterpretado. (Deve ser disponibilizada uma tradução para uma ou mais línguas quando os alvos dos responsáveis pelo tratamento<sup>15</sup> são titulares de dados que falam essas línguas.)

#### *Fornecer informações a crianças e outras pessoas vulneráveis*

14. Um responsável pelo tratamento, quando tem como alvo crianças<sup>16</sup> ou está (ou deveria estar) ciente de que os seus bens/serviços são utilizados especialmente por crianças (incluindo quando o responsável pelo tratamento invoca o consentimento da criança)<sup>17</sup>, deve assegurar que o vocabulário, o tom e o estilo da linguagem utilizada são adequados e têm significado para as crianças, para que a criança destinatária das informações reconheça que a mensagem/informação lhe é dirigida<sup>18</sup>. É possível encontrar um exemplo útil de linguagem centrada nas crianças utilizada como alternativa à linguagem jurídica original na «Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança em linguagem adequada para crianças»<sup>19</sup>.
15. A posição do GT29 é que a transparência é um direito independente que se aplica tanto às crianças como aos adultos. O GT29 salienta, em especial, que as crianças enquanto titulares de dados não perdem os seus direitos à transparência simplesmente porque o consentimento foi dado/autorizado pelo titular da responsabilidade parental numa situação em que o artigo 8.º do RGPD é aplicável. Embora esse consentimento, em muitos casos, seja dado ou autorizado uma única vez pelo titular da responsabilidade parental, uma

---

<sup>15</sup> Por exemplo, quando o responsável pelo tratamento gere um sítio web na língua em causa e/ou oferece opções específicas por país e/ou facilita o pagamento de bens ou serviços na moeda de um Estado-Membro específico, então estas situações podem indicar que um responsável pelo tratamento tem como alvo titulares de dados de um Estado-Membro específico.

<sup>16</sup> A palavra «criança» não se encontra definida no RGPD. Contudo, o GT29 reconhece que, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada por todos os Estados-Membros da UE, uma criança é uma pessoa com menos de 18 anos.

<sup>17</sup> Ou seja, crianças com 16 anos de idade ou mais velhas (ou, quando em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, do RGPD, o direito do Estado-Membro definiu a idade de consentimento especificamente entre os 13 e os 16 anos para que crianças possam dar o seu consentimento a uma oferta de prestação de serviços da sociedade da informação, crianças que tenham essa idade de consentimento a nível nacional).

<sup>18</sup> O considerando 38 determina que: «As crianças merecem proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências e garantias em questão e dos seus direitos relacionados com o tratamento dos dados pessoais». O considerando 58 determina que: «Uma vez que as crianças merecem proteção específica, sempre que o tratamento lhes seja dirigido, qualquer informação e comunicação deverá estar redigida numa linguagem clara e simples que a criança compreenda facilmente».

<sup>19</sup> <https://www.unicef.org/rightsite/files/uncrcchilldfriendlylanguage.pdf>

criança (tal como qualquer outro titular de dados) tem permanentemente direito à transparência enquanto durar o seu compromisso com um responsável pelo tratamento. Esta posição é coerente com o artigo 13.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que determina que uma criança tem direito à liberdade de expressão, que compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie<sup>20</sup>. É importante salientar que, embora preveja o consentimento dado em nome da criança quando esta tem menos de determinada idade,<sup>21</sup> o artigo 8.º *não prevê* medidas de transparência dirigidas ao titular da responsabilidade parental que dá o referido consentimento. Por conseguinte, os responsáveis pelo tratamento têm a obrigação, em conformidade com as referências específicas às medidas de transparência dirigidas às crianças que constam do artigo 12.º, n.º 1 (apoiadas pelos considerandos 38 e 58), de assegurar que, quando as suas ações são dirigidas às crianças ou quando estão conscientes de que os seus bens ou serviços são utilizados em especial por crianças com idade suficiente para estarem alfabetizadas, qualquer informação e comunicação seja veiculada numa linguagem clara e simples ou de uma forma que as crianças possam compreender facilmente. Contudo, para evitar dúvidas, o GT29 reconhece que, quando se trata de crianças muito novas ou crianças que não tenham idade para estarem alfabetizadas, as medidas de transparência também podem dirigir-se aos titulares da responsabilidade parental, uma vez que estas crianças, na maior parte dos casos, provavelmente não compreenderão as mensagens escritas ou não escritas mais básicas relativas à transparência.

16. De igual modo, se um responsável pelo tratamento está consciente de que os seus bens/serviços são utilizados por (ou se destinam a) outros membros vulneráveis da sociedade, incluindo pessoas com deficiência ou pessoas que possam ter dificuldade em aceder às informações, as vulnerabilidades desses titulares de dados devem ser tidas em consideração pelo responsável pelo tratamento na sua avaliação da forma como assegura o cumprimento das suas obrigações de transparência em relação a esses titulares de dados<sup>22</sup>. Esta questão está relacionada com a necessidade de um responsável pelo tratamento avaliar o nível provável de compreensão do seu público-alvo, tal como referido no n.º 9 acima.

*«Por escrito ou por outros meios»*

17. Nos termos do artigo 12.º, n.º 1, as informações ou as comunicações destinadas aos titulares dos dados são, por defeito, efetuadas por escrito<sup>23</sup>. (O artigo 12.º, n.º 7, também

---

<sup>20</sup> O artigo 13.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança determina que: «A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.»

<sup>21</sup> Ver nota de rodapé 17.

<sup>22</sup> Por exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência requer a disponibilização de formas adequadas de assistência e apoio às pessoas com deficiência para garantir o acesso destas às informações.

<sup>23</sup> O artigo 12.º, n.º 1, refere-se a «linguagem» e determina que as informações são prestadas por escrito ou por outros meios, incluindo, se for caso disso, por meios eletrónicos.

prevê o fornecimento de informações em combinação com ícones normalizados, sendo que esta questão é considerada na secção sobre ferramentas de visualização abordadas nos pontos 49 a 53). Contudo, o RGPD também permite a utilização de outros «meios» não especificados, nomeadamente meios eletrónicos. Relativamente aos meios eletrónicos escritos, quando o responsável pelo tratamento gere (ou opera, total ou parcialmente, através de) um sítio web, o GT29 recomenda a utilização de declarações de confidencialidade estruturadas que permitam aos visitantes do sítio web navegar até aspetos específicos da declaração de confidencialidade pertinente que sejam mais do seu interesse (mais informações sobre as declarações de confidencialidade estruturadas nos pontos 35 a 37)<sup>24</sup>. Contudo, as informações destinadas aos titulares dos dados também devem estar disponíveis na sua totalidade num único local ou num único documento completo (seja em formato digital ou em papel) que possa ser facilmente acedido pelo titular dos dados caso este pretenda consultar a totalidade das informações que lhe são dirigidas. É importante referir que a utilização de uma abordagem estruturada não se limita aos meios eletrónicos escritos no que toca ao fornecimento de informações aos titulares dos dados. Tal como será analisado mais abaixo nos pontos 35 a 36 e 38, a abordagem estruturada em relação ao fornecimento de informações aos titulares dos dados também pode ser utilizada empregando uma combinação de *métodos* para assegurar a transparência relativamente ao tratamento.

18. Evidentemente que a utilização de declarações de confidencialidade estruturadas digitais não é o único meio eletrónico escrito que pode ser utilizado pelos responsáveis pelo tratamento. Estão disponíveis outros meios eletrónicos como alertas contextuais que aparecem no momento certo, alertas 3D de toque ou que aparecem momentaneamente quando o rato passa por cima, bem como painéis sobre confidencialidade. Os meios eletrónicos não escritos que podem ser utilizados *complementarmente* a uma declaração de confidencialidade estruturada podem incluir vídeos ou alertas de voz em telemóveis inteligentes ou IdC<sup>25</sup>. «Outros meios», que não são necessariamente eletrónicos, podem incluir, por exemplo, caricaturas, infografias ou gráficos. Quando as informações sobre a transparência de destinam especificamente às crianças, os responsáveis pelo tratamento devem considerar quais os tipos de medidas que podem ser particularmente acessíveis para as crianças (p. ex. podem ser banda desenhada/caricaturas, pictogramas, animações, etc., entre outras medidas).
19. É fundamental que o(s) método(s) escolhido(s) para veicular as informações seja(m) adequado(s) às circunstâncias específicas, ou seja, a maneira como o responsável pelo tratamento e o titular dos dados interagem ou a maneira como as informações sobre o titular dos dados são recolhidas. Por exemplo, fornecer as informações somente em formato eletrónico escrito, como uma declaração de confidencialidade em linha, pode não ser adequado/viável quando o dispositivo que recolhe os dados pessoais não tem um ecrã

---

<sup>24</sup> O facto de o GT29 reconhecer que as declarações estruturadas têm benefícios já foi referido no Parecer 10/2004 sobre a prestação mais harmonizada da informação e no Parecer 02/2013 sobre as aplicações em dispositivos inteligentes.

<sup>25</sup> Estes exemplos de meios eletrónicos são meramente indicativos e os responsáveis pelo tratamento podem desenvolver novos métodos inovadores para cumprir o artigo 12.º.

(p. ex. dispositivos da IdC/dispositivos inteligentes) para aceder ao sítio web/mostrar essas informações escritas. Nesses casos, importa considerar meios alternativos *complementares* adequados, por exemplo, fornecer a declaração de confidencialidade em manuais de instruções em papel ou incluir o endereço URL do sítio web (ou seja, a página específica no sítio web) onde se pode encontrar a declaração de confidencialidade em linha nas instruções em papel ou na embalagem. As informações também podem ser fornecidas complementarmente em formato áudio (oral) se o dispositivo desprovido de ecrã tiver funcionalidades áudio. O GT29 já emitiu anteriormente recomendações em torno da transparência e do fornecimento de informações aos titulares dos dados no seu parecer sobre os recentes desenvolvimentos na Internet das Coisas<sup>26</sup> (tais como a utilização de códigos QR impressos em objetos da Internet das Coisas, para que, quando for lido, o código QR exiba as informações necessárias sobre a transparência). Estas recomendações continuam aplicáveis ao abrigo do RGPD.

*«...a informação pode ser prestada oralmente»*

20. O artigo 12.º, n.º 1, contempla especificamente que as informações podem ser prestadas oralmente se um titular dos dados o solicitar, desde que a sua identidade seja comprovada por outros meios. Por outras palavras, os meios utilizados não devem passar apenas por confiar na mera palavra do indivíduo de que é determinada pessoa, devendo esses meios permitir ao responsável pelo tratamento verificar a identidade do titular dos dados com certeza suficiente. O requisito de verificar a identidade do titular dos dados antes de as informações serem fornecidas oralmente é aplicável às informações relativas ao exercício dos direitos de um determinado titular dos dados nos termos nos artigos 15.º a 22.º e 34.º. Esta pré-condição relativa ao fornecimento de informações orais não é aplicável ao fornecimento de informações gerais sobre confidencialidade tal como definido nos artigos 13.º e 14.º, uma vez que as informações necessárias nos termos dos artigos 13.º e 14.º também devem estar acessíveis para os *futuros* utilizadores/clientes (cuja identidade o responsável pelo tratamento não estaria em posição de verificar). Como tal, as informações a fornecer nos termos dos artigos 13.º e 14.º podem ser fornecidas através de meios orais sem que o responsável pelo tratamento tenha de comprovar a identidade do titular dos dados.
21. O fornecimento oral de informações previsto nos termos dos artigos 13.º e 14.º não significa necessariamente informações fornecidas oralmente a cada pessoa (ou seja, pessoalmente ou por telefone). Podem ser fornecidas informações orais automatizadas complementarmente aos meios escritos. Por exemplo, esta situação pode aplicar-se no contexto de pessoas com deficiência visual quando interagem com prestadores de serviços da sociedade da informação ou no contexto de dispositivos inteligentes desprovidos de ecrã, como foi referido no n.º 19. Quando um responsável pelo tratamento escolhe fornecer informações a um titular dos dados oralmente, ou quando um titular dos dados solicita o fornecimento de informações ou a comunicação por meios orais, a posição do GT29 é que o

---

<sup>26</sup> Parecer 8/2014 do GT29 adotado em 16 de setembro de 2014.

responsável pelo tratamento deve fazer com que o titular dos dados possa voltar a ouvir mensagens pré-gravadas. Este aspeto é fundamental quando as informações orais são solicitadas por titulares de dados com deficiência visual ou por outros titulares de dados que possam ter dificuldade em aceder ou compreender informações em formato escrito. O responsável pelo tratamento deve também assegurar que conserva um registo e pode demonstrar (para efeitos de cumprimento do requisito de responsabilidade): i) o pedido de informações através de meios orais; ii) o método utilizado para verificar a identidade do titular dos dados (quando aplicável - ver n.º 20 acima); e iii) o facto de as informações terem sido fornecidas ao titular dos dados.

«A título gratuito»

22. Nos termos do artigo 12.º, n.º 5,<sup>27</sup> os responsáveis pelo tratamento não podem, regra geral, exigir aos titulares dos dados um pagamento pelo fornecimento de informações nos termos dos artigos 13.º e 14.º nem por comunicações e medidas tomadas nos termos dos artigos 15.º a 22.º (sobre os direitos dos titulares dos dados) e do artigo 34.º (comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados)<sup>28</sup>. Este aspeto da transparência também significa que quaisquer informações fornecidas nos termos dos requisitos de transparência não podem estar subordinadas a transações financeiras, por exemplo, o pagamento ou a compra de serviços ou bens<sup>29</sup>.

### **Informações a fornecer ao titular dos dados – artigos 13.º e 14.º**

*Conteúdo*

23. O RGPD enuncia as categorias de informações que devem ser facultadas a um titular dos dados em relação ao tratamento dos seus dados pessoais quando estes forem recolhidos junto do seu titular (artigo 13.º) ou obtidas a partir de outra fonte (artigo 14.º). O **quadro que consta do anexo** das presentes orientações resume as categorias de informações que devem ser facultadas nos termos dos artigos 13.º e 14.º. Também considera a natureza, o âmbito e o conteúdo dos referidos requisitos. Por uma questão de clareza, a posição do GT29 é que não existe diferença entre o estatuto das informações a facultar nos termos dos

---

<sup>27</sup> Este artigo determina que: «As informações fornecidas nos termos dos artigos 13.º e 14.º e quaisquer comunicações e medidas tomadas nos termos dos artigos 15.º a 22.º e 34.º são fornecidas a título gratuito».

<sup>28</sup> Contudo, nos termos do artigo 12.º, n.º 5, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa razoável quando, por exemplo, um pedido apresentado pelo titular dos dados em relação às informações fornecidas nos termos dos artigos 13.º e 14.º ou aos direitos que constam dos artigos 15.º a 22.º ou do artigo 34.º é excessivo ou manifestamente infundado. (Separadamente, em relação ao direito de acesso nos termos do artigo 15.º, n.º 3, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos pelo fornecimento de outras cópias solicitadas pelo titular dos dados).

<sup>29</sup> A título de exemplo, se os dados pessoais de um titular dos dados estão a ser recolhidos em relação a uma compra, as informações que é necessário fornecer nos termos do artigo 13.º devem ser fornecidas antes de o pagamento ser efetuado e na altura em que as informações estão a ser recolhidas, e não após a transação ter sido concluída. Porém, de igual modo, quando estão a ser prestados serviços gratuitos ao titular dos dados, as informações relativas ao artigo 13.º devem ser fornecidas antes, e não depois, da adesão, atendendo ao facto de o artigo 13.º, n.º 1, estipular que as informações são facultadas «aquando da recolha desses dados pessoais».

n.ºs 1 e 2 dos artigos 13.º e 14.º, respetivamente. Todas as informações que constam destes números têm a mesma importância e devem ser facultadas ao titular dos dados.

#### *«Medidas adequadas»*

24. Para além do conteúdo, a forma e a maneira como as informações que constam dos artigos 13.º e 14.º devem ser facultadas ao titular dos dados também são importantes. As declarações que contêm estas informações são frequentemente denominadas declaração relativa à proteção dos dados, declaração de confidencialidade, política de confidencialidade ou declaração relativa ao tratamento leal. O RGPD não prevê o formato nem a modalidade através dos quais as referidas informações devem ser facultadas ao titular dos dados, mas deixa bem claro que é sobre o responsável pelo tratamento que recai a responsabilidade de tomar «medidas adequadas» em relação ao fornecimento das informações exigidas para fins de transparência. Significa isto que o responsável pelo tratamento deve ter em conta todas as circunstâncias de recolha e tratamento dos dados quando decide quais são a modalidade e o formato adequados para facultar as informações. Em especial, as medidas adequadas terão de ser analisadas à luz da experiência de utilização do produto/serviço. Ou seja, importa ter em conta o dispositivo utilizado (se aplicável), a natureza das interfaces/interações do utilizador com o responsável pelo tratamento (o «percurso» do utilizador) e as limitações decorrentes destes fatores. Como foi referido no ponto 17, o GT29 recomenda que, quando um responsável pelo tratamento tem presença em linha, deve ser fornecida uma declaração de confidencialidade estruturada em linha.
25. Para ajudar a identificar a modalidade mais adequada para facultar as informações, antes de tomarem a «decisão final», os responsáveis pelo tratamento podem querer experimentar diferentes modalidades através de testes junto dos utilizadores (p. ex. testes normalizados de legibilidade ou acessibilidade) com vista a recolher opiniões junto dos utilizadores sobre o nível de acessibilidade, compreensão e facilidade de utilização da medida proposta. (Ver também alguns dos comentários feitos acima sobre outros mecanismos para realizar testes junto dos utilizadores no ponto 9). A documentação desta abordagem também pode ajudar os responsáveis pelo tratamento no que toca às obrigações que sobre eles recaem em matéria de responsabilidade, uma vez que poderão demonstrar de que forma a ferramenta/abordagem escolhida para veicular as informações é a mais adequada dadas as circunstâncias.

#### *Quando facultar as informações*

26. Os artigos 13.º e 14.º estipulam as informações que devem ser facultadas ao titular dos dados na fase de início do ciclo de tratamento<sup>30</sup>. O artigo 13.º é aplicável ao cenário em que os dados são recolhidos junto do titular dos dados. Estão incluídos dados pessoais que:

---

<sup>30</sup> De acordo com os princípios da lealdade e da limitação da finalidade, a organização que recolhe os dados pessoais junto do titular dos dados deve sempre especificar as finalidades do tratamento aquando da recolha. Se a finalidade incluir a criação de dados pessoais inferidos, a finalidade pretendida de criar e tratar esses dados pessoais inferidos, bem como as

- um titular dos dados fornece conscientemente a um responsável pelo tratamento (p. ex. quando preenche um formulário em linha), ou
- um responsável pelo tratamento recolhe junto de um titular dos dados através de observação (p. ex. utilizando dispositivos automatizados de captação de dados ou programas informáticos de captação de dados como câmaras, equipamentos de rede, localização através de Wi-Fi, RFID ou outros tipos de sensores).

O artigo 14.º é aplicável no cenário em que os dados não foram obtidos junto do titular dos dados. Estão incluídos dados pessoais que um responsável pelo tratamento obteve junto de fontes como:

- terceiros que também sejam responsáveis pelo tratamento,
- fontes disponíveis ao público,
- corretores de dados, ou
- outros titulares de dados.

27. No que diz respeito ao fornecimento destas informações, fornecê-las em tempo útil é um elemento vital da obrigação de transparência e da obrigação de tratar os dados lealmente. Quando o artigo 13.º é aplicável, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, as informações devem ser facultadas *«quando da recolha desses dados pessoais»*. No caso dos dados pessoais obtidos indiretamente nos termos do artigo 14.º, os prazos dentro dos quais as informações exigidas devem ser comunicadas ao titular dos dados encontram-se definidos no artigo 14.º, n.º 3, alíneas a) a c), da seguinte forma:

- O requisito geral prevê que as informações sejam comunicadas num «prazo razoável» após a obtenção dos dados pessoais e, o mais tardar, no prazo de um mês *«tendo em conta as circunstâncias específicas em que estes forem tratados»* (artigo 14.º, n.º 3, alínea a)).
- O prazo-limite de um mês previsto no artigo 14.º, n.º 3, alínea a), para a generalidade dos casos pode ser encurtado nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea b),<sup>31</sup> aplicável a uma situação em que os dados se destinam a ser utilizados para fins de comunicação com o titular dos dados. Neste caso, as informações devem ser comunicadas o mais tardar no momento da primeira comunicação com o titular dos dados. Se a primeira comunicação ocorrer antes do período-limite de um mês após a obtenção dos dados pessoais, então as informações devem ser comunicadas, o mais tardar, no momento da primeira comunicação com o titular dos dados não obstante o facto de ainda não ter decorrido um mês a contar do

---

categorias dos dados inferidos tratados, deve sempre ser comunicada ao titular dos dados aquando da recolha ou antes de se continuar o tratamento para uma nova finalidade em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, ou o artigo 14.º, n.º 4.

<sup>31</sup> A utilização das palavras *«[s]e os dados pessoais se destinarem a ser utilizados para...»* no artigo 14.º, n.º 3, alínea b), indica uma especificação em relação à posição geral no que toca ao prazo máximo definido no artigo 14.º, n.º 3, alínea a), mas não a substitui.

momento da obtenção dos dados. Se a primeira comunicação com o titular dos dados ocorrer mais de um mês após a obtenção dos dados pessoais, então o artigo 14.º, n.º 3, alínea a), continua a ser aplicável, pelo que as informações relativas ao artigo 14.º devem ser comunicadas ao titular dos dados, o mais tardar, no prazo de um mês após a sua obtenção.

- O prazo-limite de um mês previsto no artigo 14.º, n.º 3, alínea a), para a generalidade dos casos também pode ser encurtado nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea c),<sup>32</sup> aplicável a uma situação em que os dados são divulgados a outro destinatário (seja este um terceiro ou não)<sup>33</sup>. Neste caso, as informações devem ser divulgadas o mais tardar no momento da primeira divulgação. Neste cenário concreto, se a divulgação ocorrer antes do prazo-limite de um mês, então as informações devem ser divulgadas o mais tardar no momento da primeira divulgação, não obstante o facto de ainda não ter decorrido um mês a contar do momento da obtenção dos dados. Tal como acontece em relação ao artigo 14.º, n.º 3, alínea b), se qualquer divulgação de dados pessoais ocorrer mais de um mês após a obtenção dos dados pessoais, então o artigo 14.º, n.º 3, alínea a), também continua a ser aplicável, pelo que as informações relativas ao artigo 14.º devem ser divulgadas ao titular dos dados o mais tardar no prazo de um mês após a sua obtenção.

28. Por conseguinte, em todo o caso, o prazo-limite máximo no qual as informações relativas ao artigo 14.º devem ser comunicadas a um titular dos dados é um mês. Contudo, os princípios da lealdade e da responsabilidade ao abrigo do RGPD exigem que os responsáveis pelo tratamento considerem sempre as expectativas razoáveis dos titulares dos dados, os efeitos que o tratamento possa vir a ter sobre eles e a capacidade dos titulares dos dados para exercerem os seus direitos em relação a esse tratamento quando decidem o momento em que comunicam as informações relativas ao artigo 14.º. A responsabilidade exige que os responsáveis pelo tratamento demonstrem a lógica subjacente à sua decisão e justifiquem por que razão as informações foram comunicadas no momento em que foram. Na prática, pode ser difícil cumprir estes requisitos quando as informações são comunicadas «à última da hora». A este respeito, o considerando 39 estipula, entre outras coisas, que os titulares dos dados devem ser alertados *«para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento dos dados pessoais e para os meios de que dispõem para exercer os seus direitos relativamente a esse tratamento»*. O considerando 60 também faz referência ao requisito de que o titular dos dados deve ser informado da existência da operação de tratamento e das suas finalidades no contexto dos princípios de um tratamento equitativo e transparente. Por todas estas razões, a posição do GT29 é que, sempre que possível, os responsáveis pelo

---

<sup>32</sup> De igual modo, a utilização das palavras *«[s]e estiver prevista a divulgação dos dados pessoais a outro destinatário»* indica uma especificação em relação à posição geral no que toca ao prazo máximo definido no artigo 14.º, n.º 3, alínea a), mas não a substitui.

<sup>33</sup> O artigo 4.º, n.º 9, define «destinatário» e esclarece que um destinatário a quem sejam divulgados dados pessoais não tem necessariamente de ser um terceiro. Por conseguinte, um destinatário pode ser um responsável pelo tratamento, um responsável conjunto pelo tratamento ou um subcontratante.

tratamento dos dados devem, em conformidade com o princípio da lealdade, comunicar as informações aos titulares dos dados com bastante antecedência em relação aos prazos-limite estipulados. Outros comentários sobre a adequação dos prazos que decorrem entre a notificação dos titulares dos dados acerca das operações de tratamento e a realização efetiva dessas mesmas operações de tratamento encontram-se nos pontos 30 a 31 e 48.

*Alterações das informações relativas ao artigo 13.º e ao artigo 14.º*

29. A responsabilidade em matéria de transparência é aplicável não apenas no momento da recolha dos dados pessoais, mas também ao longo do ciclo de vida do tratamento, independentemente das informações a veicular ou da comunicação a efetuar. É o caso, por exemplo, da alteração do conteúdo das declarações de confidencialidade existentes. O responsável pelo tratamento deve observar os mesmos princípios tanto quando comunica a declaração de confidencialidade inicial como quando comunica quaisquer alterações substantivas ou materiais subsequentes dessa declaração de confidencialidade. Os fatores que os responsáveis pelo tratamento devem considerar quando analisam o que é uma alteração substantiva ou material incluem o impacto das alterações nos titulares dos dados (nomeadamente a capacidade destes para exercer os seus direitos) e quão inesperada/surpreendente seria a alteração para os titulares dos dados. As alterações de uma declaração de confidencialidade que devem ser sempre comunicadas aos titulares dos dados incluem, entre outras: uma alteração da finalidade do tratamento; uma alteração da identidade do responsável pelo tratamento; ou uma alteração em relação à forma como os titulares dos dados podem exercer os seus direitos relativamente ao tratamento. Pelo contrário, um exemplo de alterações de uma declaração de confidencialidade que o GT29 não considera serem substantivas ou materiais incluem correções de erros ortográficos, estilísticos ou gramaticais. Uma vez que a maioria dos clientes ou utilizadores apenas olha de relance para as comunicações relativas a alterações das declarações de confidencialidade, o responsável pelo tratamento deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que essas alterações são comunicadas de uma forma que garanta que a maioria dos destinatários realmente as assimila. Significa isto que, por exemplo, uma notificação de alterações deve ser sempre comunicada através de uma modalidade adequada (p. ex. correio eletrónico, carta em papel, um alerta que aparece no momento certo na página web ou outra modalidade que efetivamente chame a atenção do titular dos dados para as alterações) especificamente dedicada a essas alterações (p. ex. não devem ser comunicadas juntamente com conteúdos publicitários para efeitos de comercialização direta), devendo essa comunicação cumprir os requisitos que constam do artigo 12.º, ou seja, deve ser concisa, transparente, inteligível, de fácil acesso e deve utilizar uma linguagem clara e simples. A existência de referências na declaração de confidencialidade no sentido de dizer aos titulares dos dados que devem verificar regularmente a declaração de confidencialidade para saber se foram efetuadas alterações ou atualizações à mesma é considerada não apenas insuficiente, mas também desleal no contexto do artigo 5.º, n.º 1, alínea a). Mais orientações relativas aos prazos de notificação de alterações aos titulares dos dados são consideradas abaixo nos pontos 30 a 31.

*Quando notificar alterações das informações relativas ao artigo 13.º e ao artigo 14.º*

30. O RGPD não prevê requisitos temporais (nem tão pouco os métodos) aplicáveis às notificações de alterações das informações que foram previamente comunicadas a um titular de dados nos termos dos artigos 13.º ou 14.º (excluindo a situação em que existe intenção por parte do responsável pelo tratamento de proceder ao tratamento posterior com uma outra finalidade, em que as informações sobre essa outra finalidade devem ser fornecidas antes do início desse tratamento posterior nos termos dos artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 4 — ver o ponto 45 abaixo). Contudo, como foi referido no contexto de quando devem ser fornecidas as informações relativas ao artigo 14.º, o responsável pelo tratamento deve igualmente ter em conta os princípios da lealdade e da responsabilidade em termos das expectativas razoáveis do titular dos dados ou do potencial impacto dessas alterações no titular dos dados. Se a alteração das informações constituir uma alteração fundamental da natureza do tratamento (p. ex. alargamento das categorias de destinatários ou introdução de transferências para um país terceiro) ou uma alteração que talvez não seja fundamental em termos da operação de tratamento, mas que possa ser pertinente e ter impacto no titular dos dados, então essas informações devem ser fornecidas ao titular dos dados com bastante antecedência em relação à data em que a alteração produz efeitos, e o método utilizado para chamar a atenção do titular dos dados para as alterações deve ser explícito e eficaz. Pretende-se assim que a alteração não «passe ao lado» do titular dos dados, dando-lhe um prazo razoável para a) considerar a natureza e o impacto da alteração e b) exercer os seus direitos ao abrigo do RGPD em relação à alteração (p. ex. retirar o consentimento ou opor-se ao tratamento).
31. Os responsáveis pelo tratamento devem considerar cuidadosamente as circunstâncias e o contexto de cada situação em que é necessário realizar uma atualização das informações relativas à transparência, nomeadamente o potencial impacto das alterações no titular dos dados e a modalidade utilizada para comunicar as alterações, bem como demonstrar que o intervalo temporal entre a data da notificação das alterações e a data em que as alterações produzem efeitos satisfaz o princípio da lealdade para com o titular dos dados. Além disso, a posição do GT29 é que, sendo coerente com o princípio da lealdade, quando notifica os titulares dos dados acerca das alterações, um responsável pelo tratamento também deve explicar qual será o impacto provável dessas alterações nos titulares dos dados. Contudo, o cumprimento dos requisitos de transparência não «branqueia» uma situação em que as alterações do tratamento são tão significativas que a natureza do tratamento se torna totalmente diferente em relação ao que era antes. O GT29 acentua que todas as outras regras no RGPD, incluindo as que estão relacionadas com o tratamento posterior incompatível, continuam a ser aplicáveis independentemente do cumprimento das obrigações em matéria de transparência.
32. Adicionalmente, mesmo quando as informações relativas à transparência (p. ex. incluídas numa declaração de confidencialidade) não sofrem alterações materiais, é provável que os titulares dos dados que já utilizam um serviço há um período de tempo significativo não se recordem das informações que lhes foram fornecidas no início nos termos dos artigos 13.º

e/ou 14.º. O GT29 recomenda que os responsáveis pelo tratamento proporcionem aos titulares dos dados acesso fácil e contínuo às informações para que estes se possam voltar a familiarizar com o âmbito do tratamento dos dados. De acordo com o princípio da responsabilidade, os responsáveis pelo tratamento também devem considerar se, e em que intervalos, é adequado disponibilizarem alertas explícitos aos titulares dos dados em relação à declaração de confidencialidade e onde a podem encontrar.

#### *Modalidades — formato da comunicação de informações*

33. Tanto o artigo 13.º como o artigo 14.º referem a obrigação que recai sobre o responsável pelo tratamento de *facultar/fornecer ao titular dos dados «as seguintes informações...»*. A palavra mais importante aqui é «facultar/fornecer». Querendo esta dizer que o responsável pelo tratamento deve tomar medidas ativas para fornecer as informações em causa ao titular dos dados ou remeter ativamente o titular dos dados para o local onde estas se encontram (p. ex. através de uma hiperligação direta, utilizando um código QR, etc.). O titular dos dados não deve ter de procurar ativamente as informações relativas a estes artigos no meio de outras informações, tais como termos e condições de utilização de um sítio web ou de uma aplicação. O exemplo que consta do ponto 11 ilustra bem esta questão. Como foi referido no ponto 17, o GT29 recomenda que a totalidade das informações dirigidas aos titulares dos dados devem estar disponíveis num único local ou num documento completo (p. ex. quer em formato digital num sítio web ou em formato papel) que seja de fácil acesso caso os titulares dos dados pretendam consultar a totalidade das informações.
  
34. Existe no RGPD uma tensão inerente entre, por um lado, os requisitos relativos ao fornecimento de informações exaustivas aos titulares dos dados nos termos do RGPD e, por outro lado, os requisitos relativos à forma de o fazer, que deve ser concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso. Como tal, e atendendo aos princípios fundamentais da responsabilidade e da lealdade, os responsáveis pelo tratamento devem proceder à sua própria análise da natureza, das circunstâncias, do âmbito e do contexto do tratamento dos dados pessoais que efetuam e decidir, ao abrigo dos requisitos jurídicos do RGPD e tendo em conta as recomendações que constam das presentes orientações, em especial as que constam do ponto 36 abaixo, como estabelecer prioridades em relação às informações que devem ser fornecidas aos titulares dos dados e quais são os níveis adequados de pormenor das informações e os métodos para as veicular.

#### *Abordagem estruturada num ambiente digital e declarações de confidencialidade estruturadas*

35. No contexto digital, atendendo ao volume de informações que é necessário fornecer ao titular dos dados, os responsáveis pelo tratamento podem adotar uma abordagem estruturada quando escolhem utilizar uma combinação de métodos para garantir a transparência. O GT29 recomenda, em especial, que as declarações de confidencialidade estruturadas devem ser utilizadas para ligar as várias categorias de informações que importa fornecer ao titular dos dados, em vez de conterem todas essas informações num

único documento no ecrã, por forma a evitar a fadiga informativa. As declarações de confidencialidade estruturadas podem ajudar a solucionar a tensão entre a exaustividade e a compreensão, permitindo designadamente aos utilizadores navegarem diretamente para a secção da declaração que pretendem ler. Importa referir que as declarações de confidencialidade estruturadas não são meras páginas agrupadas que exigem vários cliques para chegar às informações pertinentes. O *design* e a configuração do primeiro nível da estrutura da declaração de confidencialidade devem possibilitar ao titular dos dados ter uma perspetiva clara das informações disponíveis sobre o tratamento dos seus dados pessoais e onde/como podem encontrar essas informações pormenorizadas nos vários níveis da estrutura que compõe a declaração de confidencialidade. Também é importante que as informações contidas nos diferentes níveis da estrutura de uma declaração de confidencialidade estruturada sejam coerentes e que os vários níveis não contenham informações contraditórias.

36. No que diz respeito ao conteúdo da primeira modalidade utilizada por um responsável pelo tratamento para informar os titulares dos dados utilizando uma abordagem estruturada (por outras palavras, a forma inicial como o responsável pelo tratamento entra em contacto com o titular dos dados) ou ao conteúdo do primeiro nível de uma declaração de confidencialidade estruturada, o GT29 recomenda que o primeiro nível da estrutura ou a primeira modalidade inclua informações pormenorizadas sobre as finalidades do tratamento, a identidade do responsável pelo tratamento e uma descrição dos direitos dos titulares dos dados. (Além disso, estas informações devem ser veiculadas diretamente ao titular dos dados no momento da recolha dos dados pessoais, por exemplo, mostradas quando o titular dos dados preenche um formulário em linha). A importância de fornecer estas informações à partida advém em especial do considerando 39<sup>34</sup>. Apesar de os responsáveis pelo tratamento terem de demonstrar que são responsáveis pelas outras informações que venham a decidir dar prioridade, a posição do GT29 é que, em consonância com o princípio da lealdade, para além das informações pormenorizadas referidas acima neste mesmo ponto, o primeiro nível/a primeira modalidade deve também conter informações sobre o tratamento com mais impacto no titular dos dados e sobre o tratamento que o possa surpreender. Por conseguinte, o titular dos dados deve ser capaz de compreender a partir das informações incluídas no primeiro nível/na primeira modalidade quais são as consequências que o tratamento em causa terá para o titular dos dados (ver também o ponto 10 acima).
37. Num contexto digital, para além de fornecer uma declaração de confidencialidade estruturada em linha, os responsáveis pelo tratamento também podem optar por utilizar ferramentas adicionais em matéria de transparência (ver os outros exemplos considerados abaixo) que forneçam informações personalizadas ao titular de dados individualmente, sendo estas específicas em relação à posição de cada um dos titulares de dados em causa e

---

<sup>34</sup> O considerando 39 determina, sobre o princípio da transparência, que: «Esse princípio diz respeito, em particular, às informações fornecidas aos titulares dos dados sobre a identidade do responsável pelo tratamento dos mesmos e as finalidades a que o tratamento se destina, bem como às informações que se destinam a assegurar que seja efetuado com lealdade e transparência em relação às pessoas singulares em causa, bem como a salvaguardar o seu direito a obter a confirmação e a comunicação dos dados pessoais que lhes digam respeito que estão a ser tratados».

aos bens/serviços de que esse titular de dados se está a servir. Contudo, importa referir que, embora o GT29 recomende a utilização de declarações de confidencialidade estruturadas em linha, esta recomendação não exclui o desenvolvimento e a utilização de outros métodos inovadores para cumprir os requisitos de transparência.

#### *Abordagem estruturada num ambiente não digital*

38. Também é possível utilizar uma abordagem estruturada para fornecer informações no âmbito da transparência aos titulares dos dados num contexto fora de linha/não digital (ou seja, num ambiente real, tais como situações de contacto presencial ou comunicações telefónicas) onde os responsáveis pelo tratamento podem utilizar várias modalidades para facilitar o fornecimento das informações. (Ver também os pontos 33 a 37 e 39 a 40 em relação às diferentes modalidades de fornecimento de informações.) Esta abordagem não deve ser confundida com a questão totalmente distinta das declarações de confidencialidade estruturadas. Sejam quais forem os formatos utilizados nesta abordagem estruturada, o GT29 recomenda que o primeiro «nível da estrutura» (por outras palavras, a forma inicial como o responsável pelo tratamento entra em contacto com o titular dos dados) veicule em geral as informações mais importantes (como referido no ponto 36 acima), designadamente informações pormenorizadas sobre as finalidades do tratamento, a identidade do responsável pelo tratamento e a existência dos direitos do titular dos dados, juntamente com informações sobre o tratamento com maior impacto ou o tratamento que possa vir a surpreender o titular dos dados. Por exemplo, quando o primeiro contacto com um titular de dados é feito por telefone, estas informações devem ser fornecidas durante a chamada telefónica com o titular dos dados e podem ser fornecidas mantendo um equilíbrio com as informações que é necessário veicular ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º através de outros meios diferentes, como por exemplo, enviar uma cópia da política de confidencialidade através de correio eletrónico e/ou enviar ao titular dos dados uma hiperligação para a declaração de confidencialidade estruturada em linha por parte do responsável pelo tratamento.

#### *Notificações «push» e «pull»*

39. Outra forma possível de fornecer informações no âmbito dos requisitos de transparência é através da utilização de notificação «push» e «pull». As notificações «push» envolvem o aparecimento de notificações «no momento certo», ao passo que as notificações «pull» facilitam o acesso às informações através de métodos como a gestão de autorizações, painéis de controlo da confidencialidade e tutoriais para «aprender mais». Estas notificações permitem que o titular dos dados tenha uma experiência mais centrada no utilizador no que toca à transparência.
- Um painel de controlo da confidencialidade é um ponto único a partir do qual os titulares dos dados podem ver «informações sobre confidencialidade» e gerir as suas preferências em matéria de confidencialidade, autorizando ou impedindo que os seus dados sejam utilizados de determinadas formas pelo serviço em causa. Trata-se de algo particularmente útil quando o mesmo serviço é utilizado por

titulares de dados numa variedade de dispositivos diferentes, uma vez que estes podem aceder e controlar os seus dados pessoais independentemente da forma como utilizam o serviço. Permitir que os titulares dos dados ajustem manualmente as suas definições de confidencialidade através de um painel de controlo da confidencialidade também pode facilitar a criação de uma declaração de confidencialidade personalizada que reflita apenas os tipos de tratamento possíveis para aquele titular de dados específico. Incorporar um painel de controlo da confidencialidade na arquitetura existente de um serviço (p. ex. utilizando o mesmo *design* e a mesma imagem de marca que o resto do serviço) é preferível porque assegura um acesso e uma utilização intuitivos e pode ajudar a incentivar os utilizadores a interagirem com estas informações, da mesma forma que interagem com outros aspetos do serviço. Esta pode ser uma forma eficaz de demonstrar que as «informações relativas à confidencialidade» são uma parte necessária e indissociável de um serviço, em vez de uma lista interminável de jargão jurídico.

- A notificação «no momento certo» (*just-in-time*) é utilizada para fornecer «informações sobre a confidencialidade» específicas de uma maneira *ad hoc*, na medida e na altura em que for mais pertinente para o titular dos dados ler essas informações. Este método é útil para fornecer informações em vários momentos ao longo do processo de recolha de dados; ajuda a distribuir as informações que devem ser fornecidas por partes facilmente assimiláveis e reduz a dependência numa única declaração de confidencialidade contendo informações difíceis de compreender fora de contexto. Por exemplo, se o titular dos dados comprar um produto em linha, é possível fornecer uma explicação abreviada em janelas que aparecem (*pop-ups*) a acompanhar partes de texto importantes. As informações que aparecem junto a um campo onde se solicita o número de telefone do titular dos dados podem explicar, por exemplo, que estes dados estão a ser recolhidos meramente para efeitos de contacto em relação à compra e que só serão transmitidos ao serviço de entrega.

#### *Outros tipos de «medidas adequadas»*

40. Atendendo ao facto de, na UE, existir um nível muito elevado de acesso à Internet e ao facto de os titulares dos dados poderem estar em linha a qualquer momento, a partir de vários locais e diferentes dispositivos, como já foi referido, a posição do GT29 é que uma «medida adequada» para fornecer informações no âmbito dos requisitos de transparência no caso dos responsáveis pelo tratamento que têm presença digital/em linha pode ser a utilização de uma declaração de confidencialidade eletrónica. Contudo, com base nas circunstâncias da recolha e do tratamento dos dados, um responsável pelo tratamento pode ter necessidade de adicionalmente (ou, em alternativa, quando o responsável pelo tratamento não tem presença digital/em linha) utilizar outras modalidades e outros formatos para fornecer as informações. Outras maneiras possíveis de veicular as informações ao titular dos dados decorrentes dos diferentes contextos onde são recolhidos dados pessoais podem incluir os seguintes modos aplicáveis ao contexto pertinente apresentado abaixo. Como já foi referido anteriormente, os responsáveis pelo tratamento

podem seguir uma abordagem estruturada sempre que optem por utilizar uma combinação destes métodos desde que garantam que as informações mais importantes (ver pontos 36 e 38) são sempre veiculadas na primeira modalidade utilizada para comunicar com o titular dos dados.

- a. Contexto cópia física/em papel, por exemplo, aquando da celebração de contratos por via postal: explicações escritas, folhetos informativos, informações em documentos contratuais, caricaturas, infografias ou gráficos;
- b. Contexto telefónico: explicações orais dadas por uma pessoa real por forma a permitir uma interação e permitir que eventuais perguntas sejam respondidas; ou então informações automatizadas ou pré-gravadas com opções para continuar a ouvir mais informações pormenorizadas;
- c. Contexto tecnologias inteligentes desprovidas de ecrã/IdC, tal como análise da localização através de Wi-Fi: ícones, códigos QR, alertas de voz, indicações escritas incorporadas em instruções em papel, vídeos incorporados em instruções digitais, informações escritas em dispositivos inteligentes, mensagens enviadas por SMS ou correio eletrónico, painéis visíveis contendo informações, sinalização pública ou campanhas de informação públicas;
- d. Contexto presencial, tal como responder a sondagens de opinião, efetuar o registo presencial para um serviço: explicações orais ou explicações escritas fornecidas em formato cópia física/digital;
- e. Contexto «vida real» com gravação em circuito fechado (CCTV)/através de um dispositivo não tripulado (drone): painéis visíveis contendo informações, sinalização pública, campanha de informação públicas ou notificações em jornais/comunicação social.

#### *Informações sobre definição de perfis e decisões automatizadas*

41. As informações sobre a existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, tal como referido no artigo 22.º, n.º 1, e no artigo 22.º, n.º 4, juntamente com as informações úteis relativas à lógica subjacente às consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados, fazem parte das informações obrigatórias que devem ser fornecidas a um titular dos dados nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, alínea f), e 14.º, n.º 2, alínea g). O GT29 emitiu orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis<sup>35</sup> que devem ser consultadas para mais instruções sobre como aplicar os requisitos de transparência nas circunstâncias particulares da definição de perfis. Importa referir que, para além dos requisitos específicos em matéria de transparência aplicáveis às decisões automatizadas nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, alínea f), e 14.º, n.º 2, alínea g), os comentários que constam das presentes orientações relacionados com a importância de informar os titulares dos dados acerca das consequências do tratamento dos seus dados pessoais, e o princípio geral de que os titulares dos dados não devem ser apanhados de

---

<sup>35</sup> Orientações sobre decisões individuais automatizadas e definição de perfis para efeitos do Regulamento 2016/679, atualmente apenas disponíveis na versão inglesa [Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679], WP 251.

surpresa pelo tratamento dos seus dados pessoais, também são aplicáveis à definição de perfis em geral (não apenas à definição de perfis prevista no artigo 22.<sup>o36</sup>), uma vez que se trata de um tipo de tratamento<sup>37</sup>.

#### *Outras questões — riscos, regras e garantias*

42. O considerando 39 do RGPD também refere o fornecimento de determinadas informações que não são explicitamente abrangidas pelo artigo 13.<sup>o</sup> e pelo artigo 14.<sup>o</sup> (ver o texto do considerando no ponto 28 acima). A referência que é feita neste considerando relativamente a alertar os titulares dos dados para os riscos, as regras e as garantias associados ao tratamento dos dados pessoais está relacionada com várias outras questões. Entre elas, as avaliações de impacto sobre a proteção dos dados (AIPD). Tal como definido nas orientações do GT29 sobre as AIPD,<sup>38</sup> os responsáveis pelo tratamento podem considerar a publicação da AIPD (ou parte desta) como forma de fomentar a confiança nas operações de tratamento e demonstrar transparência e responsabilidade, embora a publicação não seja obrigatória. Além disso, o cumprimento de um código de conduta (previsto no artigo 40.<sup>o</sup>) pode contribuir para demonstrar a transparência, uma vez que os códigos de conduta podem ser elaborados com a finalidade de especificar a aplicação do RGPD como por exemplo: o tratamento equitativo e transparente; a informação prestada ao público e aos titulares dos dados; e as informações prestadas às crianças e a sua proteção, entre outras questões.
43. Outra questão pertinente relacionada com a transparência é a proteção de dados desde a conceção e por defeito (como previsto no artigo 25.<sup>o</sup>). Estes princípios exigem que os responsáveis pelo tratamento incorporem medidas de proteção de dados nas suas operações e nos seus sistemas de tratamento desde o início, em vez de só terem em conta a proteção de dados como medida de última hora. O considerando 78 refere que os responsáveis pelo tratamento de dados devem aplicar medidas que respeitem os requisitos da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito, nomeadamente medidas relativas à transparência no que toca às funções e ao tratamento de dados pessoais.
44. Por outro lado, a questão dos responsáveis conjuntos pelo tratamento também está relacionada com o facto de os titulares dos dados deverem ser alertados para os riscos, regras e garantias. O artigo 26.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, prevê que os responsáveis conjuntos pelo tratamento determinem as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações decorrentes do RGPD de modo transparente, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados e aos respetivos deveres de fornecer as informações nos termos dos artigos 13.<sup>o</sup> e 14.<sup>o</sup>. O artigo 26.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, prevê que a essência do

---

<sup>36</sup> Aplica-se apenas às decisões baseadas unicamente no tratamento automatizado, incluindo definição de perfis, que produzem efeitos jurídicos em relação ao titular dos dados ou que o afetem significativamente de forma similar.

<sup>37</sup> O considerando 60, pertinente nesta situação, determina que: «O titular dos dados deverá também ser informado da definição de perfis e das consequências que daí advêm».

<sup>38</sup> Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «susceptível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, WP 248, rev. 1.

acordo seja disponibilizada ao titular dos dados. Por outras palavras, deve ser totalmente claro para um titular de dados qual é o responsável pelo tratamento que deve abordar caso pretendam exercer um ou mais dos seus direitos ao abrigo do RGPD<sup>39</sup>.

### **Informações relativas ao tratamento posterior**

45. Tanto o artigo 13.º como o artigo 14.º contêm uma disposição<sup>40</sup> que exige que um responsável pelo tratamento informe um titular de dados caso tenha intenção de proceder ao tratamento posterior dos seus dados pessoais para um fim que não seja aquele para o qual os dados tenham sido recolhidos/obtidos. Se assim for, «*antes desse tratamento o responsável fornece ao titular dos dados informações sobre esse fim e quaisquer outras informações pertinentes, nos termos do n.º 2*». Estas disposições aplicam especificamente o princípio que consta do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), de que os dados pessoais são recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma *incompatível* com essas finalidades<sup>41</sup>. A segunda parte do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), determina que o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1. Quando os dados pessoais são alvo de tratamento posterior para finalidades compatíveis com as finalidades originais (o artigo 6.º, n.º 4, informa sobre esta questão<sup>42</sup>), são aplicáveis os artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 4. Os requisitos que constam destes artigos de informar um titular de dados acerca de um tratamento posterior promovem a posição adotada no RGPD de que um titular de dados deve poder prever razoavelmente, no momento e no contexto em que os dados pessoais são recolhidos, que esses poderão vir a ser tratados com essa finalidade<sup>43</sup>. Por outras palavras, um titular de dados não deve ser apanhado de surpresa quanto à finalidade do tratamento dos seus dados pessoais.
46. Os artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 4, na medida em que fazem referência à disposição de «*quaisquer outras informações pertinentes, nos termos do n.º 2*», podem ser interpretados à primeira vista como deixando algum elemento de apreciação nas mãos dos responsáveis pelo tratamento quanto à extensão e às categorias especiais de informações que constam

---

<sup>39</sup> Ao abrigo do artigo 26.º, n.º 3, independentemente dos termos do acordo entre os responsáveis conjuntos pelo tratamento, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, um titular de dados pode exercer os seus direitos ao abrigo do RGPD em relação a cada um dos responsáveis conjuntos pelo tratamento.

<sup>40</sup> Nos artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 4, que foram redigidos em termos idênticos, exceto no que diz respeito à palavra «recolhidos», que foi utilizada no artigo 13.º e que foi substituída pela palavra «obtidos» no artigo 14.º.

<sup>41</sup> Relativamente a este princípio, ver, por exemplo, os considerandos 47, 50, 61, 156 e 158, os artigos 6.º, n.º 4, e 89.º.

<sup>42</sup> O artigo 6.º, n.º 4, indica, de forma não exaustiva, os fatores que devem ser tidos em conta quando o responsável pelo tratamento verifica se o tratamento para outra finalidade é compatível com a finalidade para a qual os dados pessoais foram inicialmente recolhidos, nomeadamente: a ligação entre as finalidades; o contexto em que os dados pessoais foram recolhidos; a natureza dos dados pessoais (em especial se as categorias especiais de dados pessoais ou se os dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações estão incluídos); as eventuais consequências do tratamento posterior pretendido para os titulares dos dados; e a existência de salvaguardas adequadas.

<sup>43</sup> Considerandos 47 e 50.

do n.º 2 pertinente (ou seja, artigo 13.º, n.º 2, ou artigo 14.º, n.º 2, consoante o caso) e que devem ser fornecidas ao titular dos dados. (O considerando 61 faz referência a esta questão como «*outras informações necessárias*».) Contudo, a posição por defeito é que todas as informações que constam desse número devem ser fornecidas ao titular dos dados, exceto se uma ou mais categorias de informações não existirem ou não forem aplicáveis.

47. O GT29 recomenda que, para serem transparentes, leais e responsáveis, os responsáveis pelo tratamento devem considerar disponibilizar aos titulares dos dados nas suas declarações de confidencialidade informações sobre a análise de compatibilidade realizada nos termos do artigo 6.º, n.º 4<sup>44</sup> sempre que seja invocado um fundamento jurídico diferente do consentimento ou das disposições do direito nacional/da UE para a nova finalidade de tratamento. (Por outras palavras, uma explicação sobre o que torna o tratamento para outra(s) finalidade(s) compatível com a finalidade original). Pretende-se assim que os titulares dos dados tenham oportunidade para considerarem a compatibilidade do tratamento posterior e das garantias apresentadas e decidirem se exercem os seus direitos, por exemplo, o direito de limitar o tratamento ou o direito de se oporem ao tratamento, entre outros<sup>45</sup>. Sempre que os responsáveis pelo tratamento optarem por não incluir estas informações numa declaração de confidencialidade, o GT29 recomenda que deixem bem claro aos titulares dos dados que podem obter as informações caso as solicitem.
48. Associada ao exercício dos direitos dos titulares dos dados está a questão de quando o fazer. Como já foi destacado anteriormente, o fornecimento de informações em tempo útil é um elemento fundamental dos requisitos de transparência nos termos dos artigos 13.º e 14.º e está intrinsecamente ligado ao conceito de tratamento leal. As informações relativas ao *tratamento posterior* devem ser fornecidas «antes desse tratamento» posterior. A posição do GT29 é que deve existir um período razoável entre a notificação e o início do tratamento, não devendo o tratamento começar imediatamente após a notificação ser recebida pelo titular dos dados. Os titulares dos dados podem assim beneficiar em termos práticos do princípio da transparência, pois têm uma oportunidade significativa para considerar o tratamento posterior (e potencialmente exercerem os seus direitos em relação ao mesmo). Saber qual é o período razoável vai depender das circunstâncias particulares. O princípio da lealdade exige que quanto mais intrusivo (ou menos esperado) for o tratamento posterior, maior deve ser o período. De igual modo, o princípio da responsabilidade exige que os responsáveis pelo tratamento sejam capazes de demonstrar de que forma as suas decisões em relação a quando fornecer estas informações são justificadas nas circunstâncias e de que forma a altura para o fazer é leal para com os titulares dos dados. (Ver também os comentários anteriores relativos à verificação dos prazos razoáveis que constam dos pontos 30 a 32 acima).

---

<sup>44</sup> O considerando 50 também o refere.

<sup>45</sup> Como referido no considerando 63, isto permite que um titular de dados exerça o direito de acesso para ter conhecimento e verificar a licitude do tratamento.

## Ferramentas de visualização

49. De grande importância é o facto de o princípio da transparência no RGPD não se limitar a ser aplicado meramente através das comunicações a nível linguístico (quer escritas, quer orais). O RGPD prevê ferramentas de visualização (fazendo particular referência a ícones, procedimentos de certificação, selos e marcas relativos à proteção de dados), quando adequado. O considerando 58<sup>46</sup> indica que a acessibilidade das informações destinadas ao público ou aos titulares dos dados é especialmente importante no ambiente em linha<sup>47</sup>.

### *Ícones*

50. O considerando 60 prevê que as informações sejam fornecidas a um titular de dados «em combinação» com ícones normalizados, permitindo assim uma abordagem estruturada com vários níveis. Contudo, a utilização de ícones não deve simplesmente substituir as informações necessárias para o exercício dos direitos dos titulares dos dados nem devem ser utilizados como um substituto para o cumprimento das obrigações que recaem sobre os responsáveis pelo tratamento nos termos dos artigos 13.º e 14.º. O artigo 12.º, n.º 7, prevê a utilização destes ícones da seguinte forma:

*«As informações a fornecer pelos titulares dos dados nos termos dos artigos 13.º e 14.º podem ser dadas em combinação com ícones normalizados a fim de dar, de uma forma facilmente visível, inteligível e claramente legível, uma perspetiva geral significativa do tratamento previsto. Se forem apresentados por via eletrónica, os ícones devem ser de leitura automática.»*

51. Uma vez que o artigo 12.º, n.º 7, determina que: «*Se forem apresentados por via eletrónica, os ícones devem ser de leitura automática*», isto sugere que pode haver situações em que os ícones não são apresentados por via eletrónica,<sup>48</sup> por exemplo, ícones em documentação física, dispositivos da IdC ou embalagens de dispositivos da IdC, notificações em locais

---

<sup>46</sup> «Essas informações poderão ser fornecidas por via eletrónica, por exemplo num sítio web, quando se destinarem ao público. Isto é especialmente relevante em situações em que a proliferação de operadores e a complexidade tecnológica das práticas tornam difícil que o titular dos dados saiba e compreenda se, por quem e para que fins os seus dados pessoais estão a ser recolhidos, como no caso da publicidade por via eletrónica.»

<sup>47</sup> Neste contexto, os responsáveis pelo tratamento devem ter em conta os titulares de dados portadores de deficiência visual (p. ex. daltonismo).

<sup>48</sup> Não existe uma definição de «leitura automática» no RGPD, mas o considerando 21 da Diretiva 2013/37/UE define «legível por máquina» como:

*«um formato de ficheiro estruturado de modo a ser facilmente possível, por meio de aplicações de software, identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo declarações de facto, e a sua estrutura interna. Os dados codificados em ficheiros estruturados num formato legível por máquina são dados legíveis por máquina. Os formatos legíveis por máquina podem ser abertos ou exclusivos; podem ser normas formais ou não. Os documentos codificados num formato de ficheiro que limita o tratamento automático, devido ao facto de ou não ser possível extrair os dados desses documentos ou isso não ser facilmente possível, não deverão ser considerados documentos em formato legível por máquina. Os Estados-Membros deverão, se adequado, encorajar a utilização de formatos abertos legíveis por máquina.»*

públicos acerca da localização através de Wi-Fi, códigos QR e notificações através de televisão em circuito fechado (CCTV).

52. Claramente, a utilização dos ícones tem como finalidade melhorar a transparência para os titulares dos dados, reduzindo potencialmente a necessidade de apresentação de grandes quantidades de informações escritas ao titular dos dados. Contudo, a utilidade dos ícones para veicular eficazmente as informações necessárias nos termos dos artigos 13.º e 14.º aos titulares dos dados depende da normalização dos símbolos/imagens que devem ser utilizados e reconhecidos universalmente em toda a UE como se fossem «estenografia» dessas informações. A este respeito, o RGPD atribui a responsabilidade pelo desenvolvimento de um código de ícones à Comissão, mas, em última análise, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode, seja a pedido da Comissão ou por iniciativa própria, apresentar à Comissão um parecer sobre esses ícones<sup>49</sup>. O GT29 reconhece que, em consonância com o considerando 166, o desenvolvimento de um código de ícones deve centrar-se numa abordagem baseada em dados concretos e, antes de qualquer tipo de normalização, será necessária uma investigação exaustiva a realizar em conjunto com a indústria e o público em geral relativamente à eficácia dos ícones neste contexto.

#### *Procedimentos de certificação, selos e marcas*

53. Para além da utilização de ícones normalizados, o RGPD (artigo 42.º) também prevê a utilização de procedimentos de certificação em matéria de proteção de dados, selos e marcas de proteção de dados para efeitos de comprovação da conformidade com o RGPD das operações de tratamento efetuadas pelos responsáveis pelo tratamento e pelos subcontratantes e de melhoria da transparência em relação aos titulares dos dados<sup>50</sup>. O GT29 pretende emitir orientações sobre os procedimentos de certificação oportunamente.

### **Exercício dos direitos dos titulares dos dados**

54. A transparência faz recair sobre os responsáveis pelo tratamento uma tripla obrigação, no que diz respeito aos direitos dos titulares dos dados ao abrigo do RGPD, uma vez que devem<sup>51</sup>:

---

<sup>49</sup> O artigo 12.º, n.º 8, prevê que a Comissão fique habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 92.º, a fim de determinar quais as informações a fornecer por meio dos ícones e as informações aplicáveis ao fornecimento de ícones normalizados. O considerando 166 (que trata dos atos delegados da Comissão em geral) tem um carácter instrutivo, prevendo que a Comissão deve proceder a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. Contudo, o Comité Europeu para a Proteção de Dados também desempenha um papel consultivo importante no que toca à normalização dos ícones, uma vez que o artigo 70.º, n.º 1, alínea r), determina que o Comité Europeu para a Proteção de Dados deve, por iniciativa própria ou, quando pertinente, a pedido da Comissão, dar parecer à Comissão sobre os ícones.

<sup>50</sup> Ver a referência no considerando 100.

<sup>51</sup> Nos termos da secção «Transparência e regras para o exercício dos direitos dos titulares dos dados» do RGPD em matéria de direitos dos titulares dos dados (secção 1, capítulo III, designadamente, artigo 12.º).

- fornecer informações aos titulares dos dados acerca dos seus direitos<sup>52</sup> (previsto nos artigos 13.º, n.º 2, alínea b), e 14.º, n.º 2, alínea c)),
- cumprir o princípio da transparência (ou seja, em relação à qualidade das comunicações, tal como definido no artigo 12.º, n.º 1) quando comunicam com os titulares dos dados relativamente aos seus direitos nos termos dos artigos 15.º a 22.º e 34.º, e
- facilitar o exercício dos direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 15.º a 22.º.

55. Os requisitos previstos no RGPD em relação ao exercício desses direitos e à natureza das informações necessárias foram concebidos com vista a colocar os titulares dos dados numa *posição importante*, para que estes possam reivindicar os seus direitos e responsabilizar os responsáveis pelo tratamento pelas operações de tratamento dos seus dados pessoais. O considerando 59 ressalta que «[d]everão ser previstas regras para facilitar o exercício pelo titular dos dados dos direitos que lhe são conferidos» e que o responsável pelo tratamento deve também «fornecer os meios necessários para que os pedidos possam ser apresentados por via eletrónica, em especial quando os dados sejam também tratados por essa via». As regras relativas à modalidade disponibilizada pelo responsável pelo tratamento para que os titulares dos dados exerçam os seus direitos devem ser adequadas ao contexto e à natureza da relação e das interações entre o responsável pelo tratamento e o titular dos dados. Para o efeito, um responsável pelo tratamento pode querer disponibilizar uma ou mais modalidades diferentes para o exercício dos direitos que reflitam as diferentes formas em que os titulares dos dados interagem com esse responsável pelo tratamento.

#### **Exemplo**

Um prestador de serviços de saúde utiliza um formulário eletrónico no seu sítio web e formulários em papel nas receções das suas clínicas médicas para facilitar a apresentação dos pedidos de acesso aos dados pessoais, tanto em linha como presencialmente. Embora disponibilize estas modalidades, o serviço de saúde também aceita pedidos de acesso apresentados de outras formas (tais como, por carta e por mensagem de correio eletrónico) e disponibiliza um ponto de contacto especificamente dedicado a esta questão (que pode ser acedido através de correio eletrónico ou por telefone) para ajudar os titulares dos dados a exercerem os seus direitos.

### **Exceções à obrigação de fornecer informações**

*Exceções previstas no artigo 13.º*

---

<sup>52</sup> Acesso, retificação, apagamento, restrição do tratamento, oposição ao tratamento, portabilidade.

56. A única exceção às obrigações do artigo 13.º que recaem sobre os responsáveis pelo tratamento quando estes recolhem dados pessoais diretamente junto de um titular dos dados ocorre «quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações»<sup>53</sup>. O princípio da responsabilidade exige que os responsáveis pelo tratamento demonstrem (e documentem) quais são as informações já fornecidas ao titular dos dados, como e quando é que os titulares dos dados as receberam e que, desde então, não se registaram alterações que tenham tornado as informações desatualizadas. Além disso, a utilização da expressão «na medida em que» no artigo 13.º, n.º 4, deixa bem claro que, mesmo que o titular dos dados tenha recebido previamente determinadas categorias de informações do acervo de informações definido no artigo 13.º, continua a recair sobre o responsável pelo tratamento a obrigação de complementar essas informações por forma a assegurar que o titular dos dados passa a ter a totalidade das informações que constam do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2. A seguir apresenta-se um exemplo de uma boa prática em relação à forma restrita em que a exceção que consta do artigo 13.º, n.º 4, deve ser interpretada.

### **Exemplo**

Um indivíduo regista-se num serviço de correio eletrónico em linha e recebe todas as informações necessárias previstas no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, aquando do registo. Seis meses mais tarde, o titular dos dados ativa uma funcionalidade conexas de mensagens instantâneas através do prestador de serviços de correio eletrónico e dá o seu número de telemóvel para o fazer. O prestador do serviço fornece ao titular dos dados determinadas informações previstas no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, acerca do tratamento relativo ao número de telemóvel (p. ex. finalidades e fundamento jurídico para o tratamento, destinatários, período de conservação), mas não fornece outras informações que o indivíduo já recebeu seis meses antes e que desde então não sofreram alterações (p. ex. identidade e dados de contacto do responsável pelo tratamento e do encarregado da proteção de dados, informações sobre os direitos do titular dos dados e sobre o direito de apresentar queixa junto da autoridade de controlo). Contudo, por uma questão de boa prática, deve ser fornecido o conjunto completo de informações ao titular dos dados, mas este também deve ser capaz de distinguir facilmente quais são as informações novas. O novo tratamento para as finalidades do serviço de mensagens instantâneas pode afetar o titular dos dados de tal forma que este seja levado a querer exercer um direito de que já se tenha esquecido, mas do qual tenha sido informado seis meses antes. Fornecer novamente todas as informações ajuda a assegurar que o titular dos dados continua bem informado acerca da forma como os seus dados estão a ser utilizados e acerca dos seus direitos.

### *Exceções previstas no artigo 14.º*

---

<sup>53</sup> Artigo 13.º, n.º 4.

57. O artigo 14.º contém um conjunto muito mais alargado de exceções à obrigação de fornecer informações que recai sobre um responsável pelo tratamento sempre que os dados pessoais não tenham sido obtidos junto do titular dos dados. Estas exceções devem, regra geral, ser interpretadas e aplicadas de forma restrita. A juntar às circunstâncias em que o titular dos dados já tem conhecimento das informações em causa (artigo 14.º, n.º 5, alínea a)), o artigo 14.º, n.º 5, também prevê as seguintes exceções:

- se comprove a impossibilidade de disponibilizar a informação, ou que o esforço envolvido seja desproporcionado, nomeadamente para o tratamento para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, e na medida em que seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento,
- o responsável pelo tratamento está sujeito a um requisito previsto no direito nacional ou no direito da União de obter ou divulgar os dados pessoais, prevendo esse direito medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular dos dados, ou
- em virtude de uma obrigação de sigilo profissional (inclusive uma obrigação legal de confidencialidade) regulamentada pelo direito nacional ou da União, os dados pessoais devam permanecer confidenciais.

*Caso se comprove a impossibilidade, caso envolva um esforço desproporcionado e caso seja suscetível de prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos*

58. O artigo 14.º, n.º 5, alínea b), prevê três situações distintas em que a obrigação de fornecer informações estipulada no artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 4 é revogada;

- (i) caso se comprove a impossibilidade (nomeadamente para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica/histórica ou para fins estatísticos),
- (ii) caso envolva um esforço desproporcionado (nomeadamente para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica/histórica ou para fins estatísticos), ou
- (iii) caso o fornecimento das informações previstas no artigo 14.º, n.º 1, seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento.

*«Caso se comprove a impossibilidade»*

59. A situação em que «se comprove a impossibilidade» nos termos do artigo 14.º, n.º 5, alínea b), de fornecer as informações é uma situação de tudo ou nada, uma vez que alguma coisa ou é impossível ou não é; não existem graus de impossibilidade. Assim sendo, se pretender invocar esta exceção, um responsável pelo tratamento terá de demonstrar os fatores que efetivamente *o impedem* de fornecer as informações em causa aos titulares dos dados. Se, após determinado período de tempo, os fatores que determinaram a «impossibilidade» deixarem de existir e passar a ser possível fornecer as informações aos

titulares dos dados, então o responsável pelo tratamento deve fazê-lo de imediato. Na prática, existirão muito poucas situações em que um responsável pelo tratamento consiga demonstrar que é efetivamente impossível fornecer as informações aos titulares dos dados. O seguinte exemplo ilustra esta situação.

#### **Exemplo**

Um titular de dados regista-se num serviço de subscrição em linha pós-pago. Após o registo, o responsável pelo tratamento recolhe dados de crédito junto de uma agência de informações de crédito acerca do titular dos dados por forma a decidir se presta ou não o serviço. O protocolo do responsável pelo tratamento é informar os titulares dos dados acerca da recolha destes dados de crédito no prazo de três dias a contar da recolha, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea a). Contudo, a morada e o número de telefone do titular dos dados não se encontram inscritos nos registos públicos (na verdade, o titular dos dados vive no estrangeiro). O titular dos dados não deixou um endereço de correio eletrónico quando se registou no serviço ou o endereço de correio eletrónico é inválido. O responsável pelo tratamento descobre que não dispõe de qualquer meio para contactar diretamente o titular dos dados. Contudo, neste caso, o responsável pelo tratamento pode fornecer informações acerca da recolha de dados de crédito no seu sítio web, antes do registo. Neste caso, não seria impossível fornecer as informações nos termos do artigo 14.º.

#### *Impossibilidade de informar qual a origem dos dados*

60. O considerando 61 determina que «[q]uando não for possível informar o titular dos dados da origem dos dados pessoais por se ter recorrido a várias fontes, devem ser-lhe facultadas informações genéricas». A supressão do requisito que estipula o fornecimento aos titulares dos dados de informações sobre a fonte dos seus dados pessoais só é aplicável quando tal não for possível pelo facto de diferentes elementos dos dados pessoais relativos ao mesmo titular dos dados não poderem ser atribuídos a uma única fonte. Por exemplo, o simples facto de uma base de dados que contenha dados pessoais de múltiplos titulares de dados ter sido compilada por um responsável pelo tratamento com recurso a mais do que uma fonte não é suficiente para suprimir o referido requisito se for possível (ainda que moroso ou oneroso) identificar a fonte de onde provêm os dados pessoais de cada um dos titulares dos dados. Atendendo aos requisitos de proteção de dados desde a conceção e por defeito,<sup>54</sup> devem ser inseridos mecanismos de transparência nos sistemas de tratamento logo desde o início para que todas as fontes de dados pessoais recebidos numa organização possam ser localizadas e para que a fonte desses dados possa ser identificada em qualquer altura do ciclo de vida do tratamento dos dados (ver ponto 43 acima).

*«Esforço desproporcionado»*

---

<sup>54</sup> Artigo 25.º

61. Nos termos do artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e tal como acontece na situação de «caso se comprove a impossibilidade», o «esforço desproporcionado» pode também aplicar-se, em especial, ao tratamento «*para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 89.º, n.º 1*». O considerando 62 também refere estes objetivos como casos em que o fornecimento de informações ao titular dos dados implica um esforço desproporcionado e determina a este respeito que o número de titulares de dados, a antiguidade dos dados e as devidas garantias que tenham sido adotadas sejam tomadas em consideração. Atendendo à ênfase que o considerando 62 e o artigo 14.º, n.º 5, alínea b), colocam nas finalidades de arquivo, investigação e estatística relativamente à aplicação desta isenção, a posição do GT29 é que esta exceção não deve ser invocada rotineiramente pelos responsáveis pelo tratamento que não estejam a tratar dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos. O GT29 destaca o facto de, quando estas são as finalidades que se procura alcançar, as condições definidas no artigo 89.º, n.º 1, devem continuar a ser cumpridas e o fornecimento de informações deve constituir um esforço desproporcionado.
62. Quando se procura determinar o que pode constituir uma impossibilidade ou um esforço desproporcionado nos termos do artigo 14.º, n.º 5, alínea b), é importante que não existam exceções comparáveis nos termos do artigo 13.º (quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular dos dados). A única diferença entre uma situação do artigo 13.º e uma situação do artigo 14.º é que, nesta última, os dados pessoais não são recolhidos junto do titular dos dados. Por conseguinte, pode concluir-se que a impossibilidade ou o esforço desproporcionado advêm tipicamente de circunstâncias que não se aplicam caso os dados pessoais sejam recolhidos junto do titular dos dados. Por outras palavras, a impossibilidade ou o esforço desproporcionado devem estar diretamente relacionados com o facto de os dados pessoais terem sido obtidos de outra forma que não junto do titular dos dados.

#### **Exemplo**

Um grande hospital da zona metropolitana solicita a todos os pacientes que efetuem tratamentos diários, que sejam admitidos por prazos longos e que tenham consultas marcadas que preencham um formulário informativo sobre o paciente com vista a obter os contactos de dois familiares (titulares dos dados). Atendendo à grande quantidade de pacientes que passam pelo hospital diariamente, o fornecimento das informações exigidas nos termos do artigo 14.º a todas as pessoas referidas como familiares nos formulários preenchidos pelos pacientes todos os dias implicaria um esforço desproporcionado da parte do hospital.

63. Os fatores supramencionados referidos no considerando 62 (o número de titulares de dados, a antiguidade dos dados e as devidas garantias que tenham sido adotadas) podem indicar os tipos de questões que contribuem para um esforço desproporcionado por parte de um responsável pelo tratamento de notificar ao titular dos dados as informações pertinentes que constam do artigo 14.º.

### Exemplo

Alguns investigadores históricos que procuram descobrir ramificações genealógicas com base em apelidos conseguem obter indiretamente um grande conjunto de dados relativo a 20 000 titulares de dados. Contudo, este conjunto de dados, que foi recolhido há 50 anos e que não foi atualizado desde então, não contém quaisquer dados de contacto. Atendendo à dimensão da base de dados e, mais especificamente, à antiguidade dos dados, localizar cada um dos titulares dos dados para lhes fornecer as informações exigidas pelo artigo 14.º implicaria um esforço desproporcionado da parte dos investigadores.

64. Quando um responsável pelo tratamento procura invocar a exceção que consta do artigo 14.º, n.º 5, alínea b), relativa ao esforço desproporcionado que implicaria o fornecimento dos dados, esse responsável pelo tratamento deve procurar fazer uma avaliação comparativa da situação, aplicando um critério de equilíbrio e analisando o esforço envolvido no fornecimento das informações ao titular dos dados face ao impacto e aos efeitos no titular dos dados se este não recebesse as informações. Esta avaliação deve ser documentada pelo responsável pelo tratamento em conformidade com as suas obrigações em matéria de responsabilidade. Neste caso, o artigo 14.º, n.º 5, alínea b), especifica que o responsável pelo tratamento deve tomar as medidas adequadas para defender os direitos, liberdades e interesses legítimos do titular dos dados. Algo que também é aplicável sempre que um responsável pelo tratamento determine que o fornecimento das informações é comprovadamente uma impossibilidade ou é suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento. Uma medida adequada, tal como especificado no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), que os responsáveis pelo tratamento devem sempre tomar é divulgar a informação ao público. Um responsável pelo tratamento pode fazê-lo de diversas formas, por exemplo, colocando as informações no seu sítio web ou publicitando pró-ativamente as informações num jornal ou em cartazes nas suas instalações. Outras medidas adequadas, para além de divulgar as informações ao público, dependerão das circunstâncias do tratamento, mas podem incluir: a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; a aplicação de técnicas de pseudonimização aos dados; a minimização dos dados recolhidos e do período de conservação; e a adoção de medidas técnicas e organizacionais que assegurem um nível elevado de segurança. Além disso, pode haver situações em que um responsável pelo tratamento esteja a tratar dados pessoais que não exijam a identificação dos titulares dos dados (por exemplo, com dados pseudonimizados). Nestes casos, o artigo 11.º, n.º 1, também pode ser pertinente, uma vez que determina que um responsável pelo tratamento não é obrigado a manter, obter ou tratar informações suplementares para identificar o titular dos dados com o único objetivo de dar cumprimento ao RGPD.

#### *Prejudicar gravemente os objetivos*

65. A última situação abrangida pelo artigo 14.º, n.º 5, alínea b), refere-se ao fornecimento das informações por parte do responsável pelo tratamento ao titular dos dados nos termos do artigo 14.º, n.º 1, sendo suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a

obtenção dos objetivos desse tratamento. Para invocarem esta exceção, os responsáveis pelo tratamento devem demonstrar que o fornecimento das informações estipulado no artigo 14.º, n.º 1, anularia por si só os objetivos do tratamento. Designadamente, invocar este aspeto do artigo 14.º, n.º 5, alínea b), pressupõe que o tratamento dos dados satisfaz todos os princípios estabelecidos no artigo 5.º e que, mais importante, em todas as circunstâncias, o tratamento dos dados pessoais é leal e tem um fundamento jurídico.

#### **Exemplo**

O Banco A está sujeito a uma obrigação ao abrigo da legislação relativa ao combate ao branqueamento de capitais de comunicar qualquer atividade suspeita relacionada com contas abertas no banco à autoridade responsável pela aplicação da lei competente no domínio financeiro. O Banco A recebe informações do Banco B (noutro Estado-Membro) de que o titular de uma conta deu instruções para transferir dinheiro para outra conta aberta no Banco A e que a operação parece suspeita. O Banco A transmite estes dados relativos ao titular da conta e às atividades suspeitas à autoridade responsável pela aplicação da lei competente no domínio financeiro. A legislação de combate ao branqueamento de capitais em causa qualifica como infração penal o facto de um banco que comunica estas informações «alertar» o titular da conta para a possibilidade de estar sujeito a investigações regulamentares. Nesta situação, o artigo 14.º, n.º 5, alínea b), é aplicável porque fornecer ao titular dos dados (o titular da conta no Banco A) as informações relativas ao artigo 14.º sobre o tratamento dos dados pessoais do titular da conta recebidos do Banco A iria prejudicar gravemente os objetivos da legislação, que inclui a prevenção deste tipo de «alertas». Contudo, quando abrem uma conta, todos os titulares de conta clientes do Banco A devem receber informações gerais acerca da possibilidade de os seus dados pessoais poderem vir a ser tratados para fins de combate ao branqueamento de capitais.

*A obtenção ou divulgação está expressamente prevista no direito*

66. O artigo 14.º, n.º 5, alínea c), permite a supressão dos requisitos de informação previstos no artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 4, na medida em que a obtenção ou divulgação de dados pessoais «esteja expressamente prevista no direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento estiver sujeito». Esta isenção está condicionada ao facto de o direito em causa prever «medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular dos dados». O direito em causa deve referir diretamente o responsável pelo tratamento e a obtenção ou divulgação em causa devem ser obrigações que recaem sobre o responsável pelo tratamento. Assim, o responsável pelo tratamento deve conseguir demonstrar de que forma o direito em causa lhe é aplicável e exige dele a obtenção ou divulgação dos dados pessoais em causa. Ainda que caiba ao direito da União ou do Estado-Membro providenciar o enquadramento legal por forma a prever «medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular dos dados», o responsável pelo tratamento deve assegurar (e conseguir demonstrar) que o facto de obter ou divulgar os dados pessoais cumpre essas medidas.

Além disso, o responsável pelo tratamento deve deixar claro aos titulares dos dados de que obtém ou divulga dados pessoais em conformidade com o direito em causa, exceto quando existe uma proibição legal que impeça o responsável pelo tratamento de o fazer. Este aspeto está em consonância com o considerando 41 do RGPD, que determina que um fundamento jurídico ou uma medida legislativa devem ser claros e precisos e a sua aplicação deve ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Contudo, o artigo 14.º, n.º 5, alínea c), não é aplicável quando o responsável pelo tratamento tem obrigação de obter os dados *diretamente junto do titular dos dados*, caso em que passa a ser aplicável o artigo 13.º. Neste caso, a única isenção nos termos do RGPD que isenta o responsável pelo tratamento de fornecer ao titular dos dados as informações sobre o tratamento é a que consta do artigo 13.º, n.º 4 (ou seja, quando e na medida em que o titular dos dados já tiver conhecimento das informações). Contudo, como será referido no ponto 68, a nível nacional, os Estados-Membros também podem legislar, em conformidade com o artigo 23.º, outras limitações específicas ao direito à transparência nos termos do artigo 12.º e às informações relativas aos artigos 13.º e 14.º.

#### **Exemplo**

Uma autoridade tributária está sujeita a uma obrigação prevista no direito nacional de obter informações sobre os salários dos trabalhadores junto dos seus empregadores. Os dados pessoais não são obtidos junto dos titulares dos dados e, por conseguinte, a autoridade tributária está sujeita aos requisitos do artigo 14.º. Como a obtenção dos dados pessoais pela autoridade tributária junto dos empregadores está expressamente prevista por lei, os requisitos de informação relativos ao artigo 14.º não são aplicáveis à autoridade tributária neste caso concreto.

#### *Confidencialidade em virtude de uma obrigação de sigilo profissional*

67. O artigo 14.º, n.º 5, alínea d), prevê uma isenção do requisito de informação que recai sobre os responsáveis pelo tratamento sempre que os dados pessoais *«devam permanecer confidenciais em virtude de uma obrigação de sigilo profissional regulamentada pelo direito da União ou de um Estado-Membro, inclusive uma obrigação legal de confidencialidade»*. Quando um responsável pelo tratamento pretende invocar esta isenção, deve conseguir demonstrar que identificou adequadamente a referida isenção e comprovar de que forma a obrigação de sigilo profissional diz respeito ao responsável pelo tratamento de tal forma que proíba o responsável pelo tratamento de fornecer todas as informações estipuladas no artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 4, ao titular dos dados.

#### **Exemplo**

Um profissional da área médica (responsável pelo tratamento) tem a obrigação profissional de sigilo em relação às informações clínicas dos seus pacientes. Uma paciente (em relação à qual se aplica a obrigação de sigilo profissional) fornece ao

profissional da área médica informações acerca da sua saúde relacionadas com uma doença genética, que vários outros familiares têm. A paciente fornece igualmente ao profissional da área médica determinados dados pessoais dos seus familiares (titulares dos dados) que têm a mesma doença. O profissional da área médica não é obrigado a fornecer aos familiares em causa as informações relativas ao artigo 14.º, uma vez que a isenção que consta do artigo 14.º, n.º 5, alínea d), é aplicável. Caso o profissional da área médica fornecesse as informações relativas ao artigo 14.º aos familiares da sua paciente, estaria a violar a obrigação de sigilo profissional que tem para com a paciente.

### **Limitações dos direitos dos titulares dos dados**

68. O artigo 23.º prevê que os Estados-Membros (ou a UE) podem legislar outras limitações do âmbito dos direitos dos titulares dos dados em relação à transparência e aos direitos substantivos dos titulares dos dados<sup>55</sup> sempre que essas medidas respeitem a essência dos direitos e liberdades fundamentais e sejam necessárias e proporcionadas para salvaguardar um ou mais dos dez objetivos definidos no artigo 23.º, n.º 1, alíneas a) a j). Sempre que as referidas medidas reduzam os direitos específicos dos titulares dos dados ou as obrigações gerais de transparência, que seriam de outro modo aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento nos termos do RGPD, o responsável pelo tratamento tem de conseguir demonstrar de que forma é que a disposição nacional se aplica a ele. Tal como definido no artigo 23.º, n.º 2, alínea h), a medida legislativa deve conter uma disposição relativa ao direito do titular dos dados de ser informado acerca de uma limitação dos seus direitos, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação. Em coerência com este aspeto e em consonância com o princípio da lealdade, o responsável pelo tratamento deve também informar os titulares dos dados de que estão a invocar (ou pretendem invocar, caso seja exercido um direito específico pelo titular dos dados) essa *limitação legislativa nacional* em relação ao exercício dos direitos dos titulares dos dados, ou em relação à obrigação de transparência, a menos que tal possa prejudicar o objetivo da limitação legislativa. Assim sendo, a transparência exige que os responsáveis pelo tratamento forneçam logo à partida informações adequadas aos titulares dos dados acerca dos direitos destes e de quaisquer condicionalismos particulares relativos a esses direitos que o responsável pelo tratamento possa vir a invocar, para que o titular dos dados não seja apanhado de surpresa quanto à alegada limitação de um direito específico quando, mais tarde, tentar exercê-lo contra o responsável pelo tratamento. Em relação à pseudonimização e à minimização dos dados, e na medida em que os responsáveis pelo tratamento possam alegadamente invocar o artigo 11.º do RGPD, o GT29 confirmou anteriormente no Parecer 3/2017<sup>56</sup> que o artigo 11.º do RGPD deve ser interpretado como forma de aplicar uma verdadeira minimização de dados sem prejudicar o exercício dos direitos dos titulares dos dados e que o exercício dos

---

<sup>55</sup> Tal como definido nos artigos 12.º a 22.º e 34.º, e no artigo 5.º na medida em que as suas disposições correspondem aos direitos e às obrigações previstas nos artigos 12.º a 22.º.

<sup>56</sup> Parecer 03/2017 sobre o tratamento de dados pessoais no contexto dos Sistemas de Transporte Inteligentes Cooperativos (STIC) — ver ponto 4.2.

direitos dos titulares dos dados deve ser possível com a ajuda de informações adicionais fornecidas pelo titular dos dados.

69. Adicionalmente, o artigo 85.º exige que os Estados-Membros, por lei, conciliem a proteção de dados com o direito à liberdade de expressão e de informação. Para tal é necessário, entre outras coisas, que os Estados-Membros prevejam isenções ou derrogações adequadas de determinadas disposições do RGPD (incluindo dos requisitos de transparência nos termos dos artigos 12.º a 14.º) para o tratamento efetuado para fins jornalísticos, académicos, artísticos ou de expressão literária, caso sejam necessárias para conciliar os dois direitos.

### **Transparência e violações de dados**

70. O GT29 elaborou um documento distinto com orientações sobre violações de dados<sup>57</sup>, mas para efeitos das presentes orientações, as obrigações de um responsável pelo tratamento em relação à comunicação de violações de dados a um titular de dados deve ter totalmente em conta os requisitos de transparência definidos no artigo 12.º<sup>58</sup>. A comunicação de uma violação de dados deve satisfazer os mesmos requisitos referidos acima (em especial, os relativos à utilização de uma linguagem clara e simples) aplicáveis às outras comunicações com um titular de dados em relação aos seus direitos ou relacionadas com o fornecimento das informações relativas aos artigos 13.º e 14.º.

---

<sup>57</sup> Orientações sobre a notificação de uma violação de dados pessoais ao abrigo do Regulamento 2016/ 679, WP 250

<sup>58</sup> O artigo 12.º, n.º 1, deixa esta questão muito clara ao fazer referência específica a «...qualquer comunicação prevista nos artigos 15.º a 22.º **e 34.º** a respeito do tratamento...» [sublinhado e negrito nossos].

Anexo

Informações que devem ser fornecidas ao titular dos dados nos termos dos artigos 13.º ou 14.º

Tipo de informações exigidas	Artigo aplicável (se os dados pessoais forem recolhidos diretamente junto do titular dos dados)	Artigo pertinente (se os dados pessoais não forem obtidos junto do titular dos dados)	Comentários do GT29 sobre os requisitos de informação
A identidade e os contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do seu representante <sup>59</sup>	Artigo 13.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)	Estas informações devem permitir a fácil identificação do responsável pelo tratamento e, de preferência, permitir diferentes formas de comunicação com o responsável pelo tratamento (p. ex. número de telefone, correio eletrónico, morada postal, etc.)
Os contactos do encarregado da proteção de dados, se for caso disso	Artigo 13.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea b)	Ver as orientações do GT29 sobre encarregado da proteção de dados <sup>60</sup>
As finalidades e o fundamento jurídico do tratamento	Artigo 13.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea c)	Para além de definir as finalidades do tratamento para as quais os dados pessoais se destinam, deve ser especificado o fundamento jurídico pertinente em que assenta o tratamento nos termos do artigo 6.º. No caso das categorias especiais de dados pessoais, deve ser especificada

<sup>59</sup> Tal como definido no artigo 4.º, n.º 17, do RGPD (e indicado no considerando 80), «representante» significa uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na UE que é designada por escrito pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante nos termos do artigo 27.º e que representa o responsável pelo tratamento ou o subcontratante no que se refere às suas obrigações respetivas nos termos do RGPD. Esta obrigação é aplicável quando, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante não se encontra estabelecido na UE, mas efetua o tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da UE, e o tratamento está relacionado com a oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União ou com o controlo do seu comportamento.

<sup>60</sup> Orientações sobre encarregado da proteção de dados, WP 243, rev.01, última revisão e adoção em 5 de abril de 2017

			<p>a disposição aplicável do artigo 9.º (e, quando pertinente, o direito aplicável da União ou do Estado-Membro ao abrigo do qual os dados são tratados). Quando são tratados, nos termos do artigo 10.º, dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou relacionados com medidas de segurança com base no artigo 6.º, n.º 1, deve ser especificado, quando aplicável, o direito da União ou do Estado-Membro pertinente ao abrigo do qual o tratamento é efetuado.</p>
<p>Quando os interesses legítimos (artigo 6.º, n.º 1, alínea f)) são o fundamento jurídico do tratamento, os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros</p>	<p>Artigo 13.º, n.º 1, alínea d)</p>	<p>Artigo 14.º, n.º 2, alínea b)</p>	<p>O interesse específico em causa deve ser identificado em prol do titular dos dados. Por uma questão de boa prática, o responsável pelo tratamento também pode fornecer ao titular dos dados informações sobre o <i>critério do equilíbrio</i>, que deve ser aplicado por forma a ser possível invocar o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), como fundamento jurídico do tratamento, antes da recolha dos dados pessoais junto dos titulares dos dados. Para evitar a fadiga informativa, essas informações podem ser incluídas numa declaração de confidencialidade estruturada (ver ponto 35). De qualquer forma, a posição do GT29 é que as informações destinadas ao titular dos dados devem deixar claro que estes podem obter informações sobre o critério do equilíbrio caso as solicitem. Este aspeto é fundamental para que haja efetivamente transparência</p>

			quando os titulares dos dados têm dúvidas quanto ao facto de o critério do equilíbrio ter ou não sido aplicado lealmente ou quando pretendem apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo.
As categorias dos dados pessoais em questão	Não aplicável.	Artigo 14.º, n.º 1, alínea d)	Estas informações são exigidas numa situação em que se aplique o artigo 14.º devido ao facto de os dados pessoais não terem sido obtidos junto do titular dos dados, que portanto não tem conhecimento de quais foram as categorias dos seus dados pessoais que o responsável pelo tratamento obteve.
Os destinatários <sup>61</sup> (ou as categorias de destinatários) dos dados pessoais	Artigo 13.º, n.º 1, alínea e)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea e)	O termo «destinatário» encontra-se definido no artigo 4.º, n.º 9, como sendo « <i>uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que recebem comunicações de dados pessoais, <b>independentemente de se tratar ou não de um terceiro</b></i> » [negrito nosso]. Como tal, um destinatário não tem de ser um terceiro. Por conseguinte, o termo «destinatário» abrange outros responsáveis pelo tratamento, responsáveis conjuntos pelo tratamento e subcontratantes para quem os dados sejam transferidos ou divulgados, pelo que devem ser fornecidas informações sobre estes destinatários para além das informações sobre destinatários terceiros.

<sup>61</sup> Tal como definido no artigo 4.º, n.º 9, do RGPD e indicado no considerando 31

			<p>Importa fornecer informações que indiquem (referindo o nome) quem são os destinatários propriamente ditos ou as categorias de destinatários. Em conformidade com o princípio da lealdade, os responsáveis pelo tratamento devem fornecer informações sobre os destinatários tão úteis quanto possível para os titulares dos dados. Na prática, trata-se em geral de identificar os destinatários para que os titulares dos dados saibam exatamente quem tem os seus dados pessoais. Caso os responsáveis pelo tratamento optem por fornecer as categorias dos destinatários, as informações devem ser tão específicas quanto possível indicando o tipo de destinatário (ou seja, fazendo referência às atividades que este realiza), a indústria, o setor e o subsetor, bem como a localização dos destinatários.</p>
<p>Informações sobre a transferência para países terceiros, a ocorrência dessas transferências e informações sobre as garantias pertinentes<sup>62</sup> (incluindo a existência ou não de uma decisão de adequação pela Comissão<sup>63</sup>) e os meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas.</p>	<p>Artigo 13.º, n.º 1, alínea f)</p>	<p>Artigo 14.º, n.º 1, alínea f)</p>	<p>Devem ser especificados o artigo pertinente do RGPD que permite a transferência e o correspondente mecanismo (p. ex. decisão de adequação nos termos do artigo 45.º/regras vinculativas aplicáveis às empresas nos termos do artigo 47.º/cláusulas-tipo de proteção de dados nos termos do artigo 46.º, n.º 2/derrogações e garantias nos termos do artigo 49.º, etc.).</p>

<sup>62</sup> Tal como definido no artigo 46.º, n.ºs 2 e 3

<sup>63</sup> Em conformidade com o artigo 45.º

			<p>As informações acerca de onde e como aceder ou obter os documentos pertinentes também devem ser fornecidas, por exemplo, fornecendo uma hiperligação para o mecanismo utilizado. Em conformidade com o princípio da lealdade, as informações fornecidas sobre transferências para países terceiros devem ser tão úteis quanto possível para os titulares dos dados; o que significa, em geral, que os países terceiros são identificados.</p>
<p>O período de conservação (ou, caso não seja possível, os critérios utilizados para determinar esse período)</p>	<p>Artigo 13.º, n.º 2, alínea a)</p>	<p>Artigo 14.º, n.º 2, alínea a)</p>	<p>Está relacionado com o requisito da minimização dos dados no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), e com o requisito da limitação da conservação no artigo 5.º, n.º 1, alínea e).</p> <p>O período de conservação (ou os critérios para o determinar) pode ser determinado por fatores como os requisitos estatutários ou as orientações da indústria, mas a sua redação deve permitir aos titulares dos dados avaliar, com base na sua própria situação, qual será o período de conservação para dados/finalidades específicas. Não é suficiente para o responsável pelo tratamento dizer de forma genérica que os dados pessoais serão conservados o tempo necessário para as finalidades legítimas do tratamento. Quando pertinente, importa estipular diferentes períodos de conservação para diferentes categorias de dados pessoais e/ou diferentes finalidades de tratamento, incluindo, quando</p>

			adequado, períodos de arquivamento.
Os direitos do titular dos dados: <ul style="list-style-type: none"> <li>• acesso,</li> <li>• retificação,</li> <li>• apagamento,</li> <li>• limitação do tratamento,</li> <li>• oposição ao tratamento e</li> <li>• portabilidade.</li> </ul>	Artigo 13.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 14.º, n.º 2, alínea c)	As informações devem ser específicas em relação ao cenário do tratamento e devem incluir um resumo daquilo que o direito implica e de que forma o titular dos dados pode atuar para o exercer, bem como quaisquer limitações em relação ao direito (ver ponto 68 acima). Em especial, importa chamar explicitamente a atenção do titular dos dados para o direito de se opor ao tratamento, o mais tardar, aquando da primeira comunicação com o titular dos dados, devendo este direito ser apresentado de forma clara e separada de quaisquer outras informações <sup>64</sup> . Em relação ao direito de portabilidade, ver as orientações do GT29 sobre o direito de portabilidade dos dados <sup>65</sup> .
Quando o tratamento é baseado no consentimento (ou no consentimento explícito), o direito a retirar o consentimento em qualquer altura	Artigo 13.º, n.º 2, alínea c)	Artigo 14.º, n.º 2, alínea d)	Estas informações devem incluir a forma como o consentimento pode ser retirado, tendo em conta que retirar o consentimento deve ser tão fácil para o titular dos dados como dar o consentimento <sup>66</sup> .
O direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo	Artigo 13.º, n.º 2, alínea d)	Artigo 14.º, n.º 2, alínea e)	Estas informações devem explicar que, em conformidade com o artigo 77.º, o titular dos dados tem o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, em especial, no Estado-Membro

<sup>64</sup> Artigo 21.º, n.º 4, e considerando 70 (aplicável em caso de comercialização direta).

<sup>65</sup> Orientações sobre o direito de portabilidade dos dados, WP 242, rev.01, última revisão e adoção em 5 de abril de 2017.

<sup>66</sup> Artigo 7.º, n.º 3

			onde reside, onde trabalha ou onde alegadamente foi praticada uma infração do RGPD.
Se a comunicação de dados pessoais constitui ou não uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como se o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados	Artigo 13.º, n.º 2, alínea e)	Não aplicável.	Por exemplo, em contexto laboral, o fornecimento de determinadas informações ao empregador atual ou potencial pode constituir uma obrigação contratual. Os formulários em linha devem identificar claramente quais são os campos «obrigatórios», e quais não são, e explicar quais serão as consequências de não preencher os campos obrigatórios.
A origem dos dados pessoais e, eventualmente, se provêm de uma fonte acessível ao público	Não aplicável.	Artigo 14.º, n.º 2, alínea f)	A fonte específica dos dados deve ser fornecida, exceto quando não é possível fornecê-la — ver mais indicações no ponto 6o. Se a fonte específica não foi identificada, então as informações fornecidas devem incluir: a natureza das fontes (ou seja, fontes públicas/privadas) e os tipos de organização/indústria/setor.
A existência de decisões automatizadas incluindo a definição de perfis e, se aplicável, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados	Artigo 13.º, n.º 2, alínea f)	Artigo 14.º, n.º 2, alínea g)	Ver orientações do GT29 sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis <sup>67</sup> .

<sup>67</sup> Orientações sobre decisões individuais automatizadas e definição de perfis para efeitos do Regulamento 2016/679, atualmente apenas disponíveis na versão inglesa [Guidelines on Automated individual decision-making and Profiling for the purposes of Regulation 2016/679], WP 251.